

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 4ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Acre	33
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	33
Procuradoria da República no Estado da Bahia	35
Procuradoria da República no Estado do Ceará	39
Procuradoria da República no Distrito Federal	42
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	43
Procuradoria da República no Estado de Goiás	43
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	132
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	134
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	136
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	143
Procuradoria da República no Estado do Pará	144
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	145
Procuradoria da República no Estado do Paraná	147
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	147
Procuradoria da República no Estado do Piauí	148
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	149
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	152
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	160
Procuradoria da República no Estado de Roraima	162
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	163
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	168
Expediente	169

SUMÁRIO

Página

Corregedoria do MPF	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	1

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE MAIO DE 2014

A CORREGEDORA-GERAL SUPLENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, art. 247 e seguintes, e pelo art. 3º, XII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no ofício n.º 34/14/CI, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Luiz Fernando Bezerra Viana, resolve:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela PORTARIA CMPF N.º 13, de 18.02.2014 (Inquérito Administrativo CMPF n.º 1.00.002.000003/2014-81) para a conclusão dos trabalhos.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E:

Art. 1º- Alterar a composição do Grupo de Trabalho “Quilombos e Populações Tradicionais”, da seguinte forma:

a) Excluir, a pedido, o nome do Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles (PRR-3ª Região), como titular desse grupo.

Art. 2º- A partir desta Portaria, a composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

Drª. Cristina Nascimento de Melo

Dr. Daniel Sarmento

Dr. Leandro Mitidieri

Dr. Lucas Aguilar Sette

Drª. Maria Luiza Grabner

Drª. Ticiania Andrea Sales Nogueira (Coordenadora)

Dr. Walter Rothemburg

Corpo Técnico:
César Augusto Baldi (Assessor Jurídico)
Angela Baptista (Antropóloga)
Marco Paulo Fróes Schettino (Analista em Antropologia)
Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E:

Art. 1º- Alterar a composição do Grupo de Trabalho “Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar”, instituído pela Portaria 6CCR nº 001, de 25/2/2013, da seguinte forma:

a) Incluir o nome do Procurador da República Marco Antônio Delfino (PRM-Dourados), como titular desse grupo.

Art. 2º- A partir desta Portaria, a composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- Dr. Antonio do Passo Cabral (PR/RJ)
- Dr. Domingos Sávio Dresch (PRR- 4ª Região)
- Dr. Júlio José Araujo Júnior (PR/AM)
- Dr. Marco Antônio Delfino (PRM-Dourados/MS)
- Drª Maria Resende Capucci (PRM/Caraguatatuba/SP) (Coordenadora)
- Drª Melina Tostes (PRM/Marabá)
- Dra. Maria Eliane Menezes de Farias (PGR)
- Dr. Marlon Alberto Weichert (PRR-3ª Região)

Corpo Técnico:

Leonardo Leocádio - Analista em Antropologia

Cesar Baldi - Assessor Jurídico

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República-Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 19ª SESSÃO, DE 2 DE MAIO DE 2014

Aos dois dias do mês de maio de 2014, às 14h30min, reuniram-se na sala do NAOP-PFDC/PRR4, situada no 3º andar/alto do prédio da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Paulo Gilberto Cogo Leivas, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Maria Hilda Marsiaj Pinto e Januário Paludo. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais Domingos Sávio Dresch da Silveira e Claudio Dutra Fontella. Iniciada a sessão, após ciência dos membros do NAOP/4ª Região acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo PFDC contra a decisão do Conselho que aprovou a Resolução CSMPF nº 148/2014, com a entrega das cópias do aludido recurso, restou deliberado o seguinte: a) com relação à distribuição de procedimentos com declínio de atribuição ao PRR Januário Paludo: o PRR Januário Paludo, a partir desta data, deixará de receber a distribuição de promoção de declínios de atribuição para revisão, mantendo-se a distribuição das promoções de arquivamento; b) no que toca à alteração da data da sessão do dia 8/5, próxima quinta-feira, para 9/5, sexta-feira, às 15 horas: pela consulta da disponibilidade dos demais Procuradores Regionais da República, membros do NAOP/4ª Região, ausentes na presente sessão. Após, passou-se a deliberar sobre os procedimentos pautados e trazidos em mesa:

PROCEDIMENTOS PAUTADOS DR(A) JANUÁRIO PALUDO

- 1) Procedimento: 1.29.004.000199/2014-76 Voto nº 1657/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
- Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER
- Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 26/03/2014 15:14:34
- Assunto: ACESSIBILIDADE. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO NA FISCALIZAÇÃO DO USO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS À PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO. Hipótese em que não há atribuição do MPF, pois inexistente interesse da União a ser protegido por ação coletiva, tendo em vista tratar-se de notícia de possível omissão do órgão de trânsito municipal na fiscalização do uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas portadoras de necessidades especiais, de modo que cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

- 2) Procedimento: 1.33.001.000124/2014-92 Voto nº1574 /2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante: MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 26/03/2014 18:16:42
Assunto: DIREITO À SAÚDE. CONSULTA MÉDICA VIA TFD - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. AGENDAMENTO. PERDA DO OBJETO NO CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO AO MPE COMO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO.

1. A regularidade da prestação de serviços públicos de saúde se dá por meio do Sistema Único de Saúde, integrado pelas três esferas de governo, executado diretamente ou por particulares, sempre com a fiscalização do Ministério Público Federal, isoladamente ou em cooperação com o Ministério Público dos Estados, seja por que tal atribuição consta da Lei Complementar 75/93, seja por que os entes federados são solidariamente responsáveis por sua prestação e como tal podem ser judicialmente demandados, seja por que, no aspecto econômico, as verbas utilizadas para a execução do direito à saúde sujeitam-se à prestação de contas do TCU e do DENASUS/SNA. Assim, há atribuição do MPF para atuação nas causas que envolvem o direito constitucional à saúde.
2. No caso concreto, há a perda do objeto, tendo em vista o agendamento da consulta neurológica de que necessitava o representante, de modo que impede o conhecimento do declínio de atribuições ao MPE como arquivamento, homologando-o para o caso em concreto.
3. Restante, contudo, a análise da questão coletiva, em respeito ao Enunciado nº 1 do NAOP-PFDC-PRR4, tendo em vista informação de que há problema com relação à consultas na área de neurologia.
4. Nesse contexto, impende o retorno dos autos à origem com o fim de (i) verificar junto à representada por que houve negativa inicial de agendamento da consulta, bem como questionar se há lista de espera para o agendamento de consultas neurológicas via TFD e, em caso positivo, qual o tempo médio de espera; (ii) em sendo constatado tempo de espera excessivo, que o Procurador da República de origem avalie a necessidade e a possibilidade de adoção de medidas pelo MPF com relação à questão coletiva aqui presente.

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator, pelo recebimento do declínio como promoção de arquivamento, homologando-a no caso concreto e pela baixa do feito em diligências para análise do viés coletivo, no que foi acompanhado pelos PRRs Maria Hilda Marsiaj Pinto e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, proferiu voto o PRR Paulo Leivas, no que toca ao viés coletivo, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, porque entende que, como se trata de agendamento, que não é questão sistêmica apta a manter a atribuição do MPF no caso e, havendo atribuição concorrente com o Ministério Público Estadual, é possível, portanto, a remessa do caso ao parquet estadual. Após, votaram os PRRs Marcus Vinícius Aguiar Macedo e Maria Hilda Marsiaj Pinto acompanhando o relator.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Paulo Leivas, pelo recebimento do declínio como promoção de arquivamento, homologando-a no caso concreto e pela baixa do feito em diligências para análise do viés coletivo, nos termos do voto do relator.

- 3) Procedimento: 1.33.001.000613/2013-63 Voto nº 1766/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante: RICARDO MARTINS BAPTISTA
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 23/04/2014 18:19:54
Assunto: EDUCAÇÃO ESPECIAL. ENSINO FUNDAMENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Tratando-se de representação visando acesso à escola especial de ensino fundamental, a atribuição para atuação é do Ministério Público do Estado, considerando-se que é do Município a competência para oferecimento e manutenção de programas de ensino fundamental, conforme arts. 30, VI e 211, § 2º da Constituição Federal e art. 11, V da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

- 4) Procedimento: 1.25.000.001989/2013-77 Voto nº 1666/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 28/03/2014 14:17:25
Assunto: DIREITO À SAÚDE. CONSULTA ORTOPÉDICA. REALIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO NO CASO CONCRETO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO.
1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF.
2. Hipótese em que evidenciada a perda do objeto do feito, tendo em vista a realização da consulta médica de que necessitava o representante.
3. Restante, contudo, em respeito ao Enunciado nº 1 do NAOP-PFDC-PRR4, verificar se há demora excessiva

para realização de consultas ortopédicas em Curitiba/PR (no caso do representante, foram cerca de 8 meses de espera).

4. Desse modo, necessária a conversão do feito em diligências com o fim de (a) expedir ofício às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde para que informem se há lista de espera para a realização de consultas ortopédicas e, caso positivo, qual o tempo médio de espera; e (b) em sendo constatado tempo de espera excessivo, que o Procurador da República de origem avalie a necessidade e a possibilidade de adoção de medidas pelo MPF com relação à questão coletiva aqui presente.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no que toca ao caso concreto e pela conversão em diligências para análise do viés coletivo, nos termos do voto do relator.

- 5) Procedimento: 1.25.000.002730/2013-43 Voto nº 1595/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
- Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 11/03/2014 17:29:32
- Assunto: DIREITO À SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO TRATAMENTO DE PACIENTE DO SUS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
1. O representante noticia eventual irregularidade no tratamento prestado pelo Sistema Único de Saúde. Entretanto, no caso concreto, constatado que o paciente foi submetido a todos os exames e procedimentos de que necessitava, com o devido acompanhamento médico.
 2. Quanto à suposta cobrança indevida de procedimentos não realizados, a competência para análise é da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
 3. Desse modo, cabível a homologação parcial do feito, no que toca à atribuição da PFDC (proteção do direito à saúde), com remessa à 5 CCR, de ofício, para análise das questões relativas à defesa do Patrimônio Público.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da parcial da promoção de arquivamento com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

- 6) Procedimento: 1.25.000.003593/2011-01 Voto nº 1665/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
- Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 28/03/2014 14:17:21
- Assunto: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. RITUXIMABE. DOENÇA DE PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA AUTOIMUNE. PERDA DO OBJETO NO CASO CONCRETO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO.
1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF.
 2. No caso concreto, evidenciada a perda do objeto do feito, tendo em vista a obtenção do fármaco mediante patrocínio obtido pelo nosocômio, bem como a posterior utilização de nova terapia para o seu tratamento.
 3. Restante, contudo, a análise da questão coletiva, referente à possibilidade de fornecimento gratuito do fármaco pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em respeito ao Enunciado nº 1 do NAOP-PFDC-PRR4.
 4. Desse modo, necessária a conversão do feito em diligências para que: (a) seja realizada consulta à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) quanto à utilização do medicamento - Rituximabe no tratamento da doença de "Púrpura Trombocitopênica Autoimune" e (b) a Procuradora da República oficiante avalie a necessidade/adequação da adoção de medidas coletivas que atendam a todos aqueles acometidos por esta enfermidade, a partir das informações prestadas pelo órgão oficiado e do acervo documental acostado ao feito.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no que toca ao caso concreto e pela conversão em diligências para análise do viés coletivo, nos termos do voto do relator.

- 7) Procedimento: 1.29.000.002661/2013-29 Voto nº 1674/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
- Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 28/03/2014 17:41:37
- Assunto: DIREITO À SAÚDE. NOTÍCIA DE POSSÍVEL PARALISAÇÃO NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO PELO HOSPITAL PARQUE BELÉM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO QUE TOCA À PFDC COM REMESSA À 5ª CCR.
1. Há legitimação concorrente do MPF e do MPE para atuação em casos que envolvam o direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), visto que a regularidade da prestação de serviços públicos de saúde se dá por meio do Sistema Único de Saúde, integrado pelas três esferas de governo, executado diretamente ou por particulares.
 2. No caso concreto, cabível o arquivamento do presente feito, tendo em vista que já há atuação do MP/RS (Promotoria de Justiça e Defesa dos Direitos Humanos) com relação à notícia de possível fechamento do Hospital

Parque Belém ou de cessação do atendimento prestado por este através do SUS.
3. Quanto à notícia de supostas irregularidades na utilização de verbas federais pelo nosocômio no âmbito do “Programa Porta de Entrada Hospitalar de Urgência” do Ministério da Saúde, a competência para análise é da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Desse modo, cabível a homologação parcial do feito, no que toca à atribuição da PFDC (proteção do direito à saúde), com remessa à 5ª CCR, de ofício, para análise das questões relativas à defesa do Patrimônio Público.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção no que toca à temática da PFDC com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

- 8) Procedimento: 1.33.000.000625/2014-89 Voto nº 1773/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: MAURICIO PESSUTTO
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 24/04/2014 15:12:18
Assunto: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TANSULOSINA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF. Desse modo, há legitimação concorrente entre MPF, MPE e Defensorias, o que não afasta, contudo, a obrigatoriedade de atuação do MPF quando demandado.
2. No caso concreto, não foi constatado o ajuizamento de ação judicial pela Defensoria Pública da União, nem mesmo de ação particular em nome do representante.
3. Nesse contexto, impende a não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para que seja instruído o feito com o objetivo de eventual ajuizamento de ação civil pública pelo MPF, caso permaneça o interesse do representante.
4. Quanto à questão coletiva, já está sendo analisada no Inquérito Civil 1.33.000.003114/2010-95, no âmbito da PRDC/SC, com o fim de apurar a atenção e tratamento dispensados aos portadores de Hiperplasia Prostática Benigna (HPB).

Deliberação do Colegiado: Verificado em consulta simples ao site do TJ-SC que não há demanda ajuizada na Justiça Estadual em favor do representante, o relator manteve o seu voto pela não-homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelos Procuradores Regionais Maria Hilda Marsiaj Pinto e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. Após, proferiu voto divergente o PRR Paulo Leivas pela homologação da promoção de arquivamento, com a ressalva de que o cidadão seja comunicado por ofício da possibilidade de peticionar novamente ao Ministério Público Federal se não tiver obtido um atendimento adequado por parte das defensorias públicas que tiver recebido o seu caso.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Paulo Leivas, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 9) Procedimento: 1.33.001.000622/2013-54 Voto nº 1767/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante: RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 23/04/2014 18:19:54
Assunto: DIREITO À SAÚDE. PACIENTE COM CÂNCER DE MAMA. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO NO CASO CONCRETO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO.
1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF.
2. Hipótese em que evidenciada a perda do objeto do feito, tendo em vista a realização da cirurgia de que necessitava a representante.
3. Restante, contudo, em respeito ao Enunciado nº 1 do NAOP-PFDC-PRR4, verificar a questão coletiva relativa ao cumprimento do prazo estabelecido pela Lei 12.732/12, de 60 dias para submissão de paciente diagnosticado com neoplasia maligna à tratamento pelo Sistema Único.
4. Desse modo, necessária a conversão do feito em diligências com o fim de (a) expedir ofício às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde para que informem se o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 12.732/12 está sendo observado; e (b) em caso negativo, que a Procuradora da República de origem avalie a necessidade e a possibilidade de adoção de medidas pelo MPF para garantir a observância da legislação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no que toca ao caso concreto e pela conversão em diligências para análise do viés coletivo, nos termos do voto do relator.

- 10) Procedimento: 1.25.000.001683/2012-30 Voto nº 1593/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 11/03/2014 17:29:30
Assunto: SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO NO

ISOLAMENTO DE PACIENTES INFECTADOS POR BACTÉRIAS MULTIRRESISTENTES NO HOSPITAL DA UFPR. NÃO CONSTATADA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.

Hipótese em que as informações prestadas pelo nosocômio são suficientes para demonstrar a inexistência de irregularidades no procedimento adotado quanto à condução ao isolamento de pacientes colonizados com germes multirresistentes. Ainda, no que concerne ao destarte incorreto de máscara de proteção pertencente à servidora da equipe de oncologia, constatou-se tratar-se de caso pontual, sendo que a responsável já foi devidamente orientada.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 11) Procedimento: 1.25.003.003156/2013-11 Voto nº 1649/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
Procurador Oficiante: LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 24/03/2014 14:28:41
Assunto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Hipótese em que cabível o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, ante o exaurimento do seu objeto, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS) ao representante.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 12) Procedimento: 1.25.010.000073/2009-02 Voto nº 1507/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Procurador Oficiante: INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 17/02/2014 16:27:26
Assunto: ACESSIBILIDADE. LIBRAS. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS SURDAS E MUDAS. DECRETO 5.626/2005. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Hipótese em que cabível o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, ante a inviabilidade do cumprimento do seu objeto, tendo-se em vista as dificuldades apresentadas pelos órgãos públicos federais oficiados e pela ausência de recursos administrativos.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator, pediu vista dos autos o PRR Paulo Leivas. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

- 13) Procedimento: 1.29.000.000305/2013-71 Voto nº 1412/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 02/04/2014 19:13:28
Assunto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE MÉDICO PERITO DO SICOPREV. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Hipótese em que impende o arquivamento do presente feito, visto que realizadas as diligências solicitadas por este núcleo de apoio na 7ª sessão de julgamento de 06/09/2013, restando demonstrada a adoção de medidas no âmbito do CEJUSCON mediante a instauração de procedimento administrativo que averiguou os fatos narrados pelo representante.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 14) Procedimento: 1.29.000.000431/2013-25 Voto nº 1514/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
Procurador Oficiante: JOSE OSMAR PUMES
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 18/02/2014 14:59:39
Assunto: EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POR PROFESSOR ORIENTADOR. REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Representação que noticia a prática de suposta perseguição e assédio moral por parte de professor orientador de doutorado da FURG.
Hipótese em que, ao longo da instrução do expediente, demonstrado o exaurimento do seu objeto, tendo em vista acordo judicial formulado entre o aluno e a Universidade, o que possibilitou a conclusão da pós-graduação deste, que expressamente informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 15) Procedimento: 1.29.000.002097/2013-44 Voto nº 1456/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 26/03/2014 16:50:42
Assunto: SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO. PORTARIA Nº 001/2007 DPU RESTRINGINDO ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NAS CAUSAS DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPLICAÇÕES SOBRE O REGIME DE ATENDIMENTO RESTRITO NAS CAUSAS TRABALHISTAS. INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS. RESTRIÇÃO DETERMINADA PELO DPU-GERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 16) Procedimento: 1.29.000.002595/2013-97 Voto nº 1479/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Parte(s):
Procurador Oficiante: JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 26/03/2014 18:12:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO RECEBIMENTO DO ABONO DO PIS. NÃO CONFIGURADO ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 17) Procedimento: 1.29.011.000004/2014-07 Voto nº 1473/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Procurador Oficiante: MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 07/02/2014 16:58:52
Assunto: CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO, ESCRIVÃO E PERITO CRIMINAL. PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS E INEXISTÊNCIA DE CADASTRO DE RESERVA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.
1. Hipótese em que não constatada ilegalidade nos editais dos concursos públicos da Polícia Federal (09, 10 e 11/2012), tendo em vista que o art. 37, III, da CF somente prevê prazo de validade máximo, inexistindo menção a período mínimo de vigência, bem como considerando-se a ausência de obrigatoriedade legal para formação de cadastro de reserva. Desse modo, tais questões ficam à cargo da discricionariedade técnica da administração pública para a elaboração das normas do certame.
2. Assim, na ausência de outros fatos a serem apurados, bem como de fundamentos aptos a ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo MPF, deve ser mantida a decisão de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 18) Procedimento: 1.29.017.000358/2013-11 Voto nº 1746/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS
Procurador Oficiante: HAROLD HOPPE
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 15/04/2014 15:27:32
Assunto: EXAME DA OAB. INSURGÊNCIA QUANTO À CORREÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.
Não sendo constatada ilegalidade no certame realizado, bem como havendo respeito à norma de vinculação ao edital e de igualdade entre os candidatos, inexistente motivo para intervenção no caso concreto, tendo em vista a discricionariedade técnica para elaboração do conteúdo da prova e dos critérios de avaliação. Precedentes do STJ.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 19) Procedimento: 1.29.018.000033/2014-09 Voto nº 1753/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 15/04/2014 15:27:34
Assunto: TRABALHO ESCRAVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DE CÓPIAS AO MPT. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO.
Hipótese em que não configurada submissão à trabalho escravo, entendido como aquele exercido em péssimas

condições de higiene, alimentação e moradia, sem segurança contra acidentes e com jornadas exaustivas; restando, contudo, possibilidade de eventual descumprimento aos direitos assegurados pelas leis trabalhistas, cuja atribuição para averiguação é do Ministério Público do Trabalho.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 20) Procedimento: 1.33.000.000520/2013-49 Voto nº 1526/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: MAURICIO PESSUTTO
- Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 20/02/2014 14:56:25
- Assunto: SEGURANÇA PÚBLICA. ONDA DE VIOLÊNCIA EM SANTA CATARINA. INTERVENÇÃO DA SEGURANÇA NACIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES E COM RESULTADOS SATISFATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Hipótese em que cabível o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, ante o exaurimento do seu objeto, pois constatado nos autos que as medidas adotadas pela Secretaria de Segurança Pública, com o apoio da Força Nacional de Segurança, foram eficazes e alcançaram resultados satisfatórios para o controle da onda de violência que atingiu o Estado de Santa Catarina em novembro de 2013 e janeiro de 2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 21) Procedimento: 1.33.000.003210/2010-33 Voto nº 1640/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: MAURICIO PESSUTTO
- Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 24/03/2014 12:19:37
- Assunto: MORADIA. REGULARIZAÇÃO DE PROJETO HABITACIONAL. COMUNIDADE PANAIR. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RESSALVA PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. Hipótese em que cabível o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, ante o exaurimento do seu objeto, pois constatado nos autos que o poder municipal executou projeto de urbanização, habitação e desenvolvimento social na Comunidade Panair, que atualmente possui infraestrutura básica com rede de água e esgoto, ruas com pavimentação e calçadas, iluminação pública, posto de saúde, creche e centro comunitário. Entretanto, tendo em vista que atualmente o terreno já está registrado em nome do Município de Florianópolis (após formalização do Contrato de Doação pela União) e que ainda está pendente o desmembramento dos lotes para a regularização fundiária da Comunidade, há necessidade de envio de cópias do presente feito ao Ministério Público do Estado, para que acompanhe o desenrolar desse processo.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do relator.

- 22) Procedimento: 1.33.001.000090/2014-36 Voto nº 1616/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
- Procurador Oficiante: RICARDO KLING DONINI
- Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 14/03/2014 18:34:46
- Assunto: DIREITO À SAÚDE. FILA DE ESPERA PARA CIRURGIA ORTOPÉDICA PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NA ORDEM DE ESPERA. QUESTÃO COLETIVA JÁ JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Impossibilidade de intervenção nas políticas públicas de gestão da fila de espera do SUS, uma vez que implicaria no favorecimento do representante em detrimento dos demais pacientes que também aguardam para a realização de cirurgia. Há claro conflito de direitos fundamentais, no qual o direito à saúde do representante choca-se diretamente com o direito ao tratamento igualitário de todos aqueles pacientes que também aguardam a realização da consulta. 2. Quanto à questão coletiva, ajuizada ação civil pública nº 5003871-63.2013.4.04.7205 pelo MPF em face da União, Estado de Santa Catarina e Municípios de Timbó, Gaspar, Rodeio, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros, Blumenau, Pomerode, Benedito Novo, Luis Alves, Ascurra, Indaial, Apiuna e Ilhota, em 08/04/2013, com o objetivo de verificar questões ligadas à fila de espera para realização de cirurgias no estado.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 23) Procedimento: 1.33.003.000075/2014-78 Voto nº 1662/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Procurador Oficiante: DARLAN AIRTON DIAS
- Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 28/03/2014 14:17:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

O requisito de submissão à Exame de Suficiência para registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, instituído pela lei 12.249/2010, não se aplica àqueles que concluíram o respectivo curso de formação antes da vigência do diploma legal, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Entretanto, não há falar em ofensa a direito adquirido quando não consolidada a situação de conclusão do curso antes da vigência da nova lei, mesmo para aqueles que, como o representante, o iniciaram antes da publicação da referida norma, pois se trata de mera expectativa de direito

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) Procedimento: 1.33.009.000052/2011-61 Voto nº 1655/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
Procurador Oficiante: ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 25/03/2014 16:02:40

Assunto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE FALTA DE MÉDICOS PERITOS DO INSS PARA SUPRIR A DEMANDA DO MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO DE ACP PELA PRDC/MPF COM EFEITOS EM ÂMBITO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Hipótese em que houve a perda do objeto do Inquérito Civil Público, ante o ajuizamento de ação civil pública (nº 5004227-10.2012.404.7200), pela PRDC-SC, com o fim de condenar o INSS, com efeitos em todo o Estado de Santa Catarina, à realização das perícias necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 15 dias a contar do requerimento do benefício, a qual, inclusive, foi julgada procedente no primeiro grau de jurisdição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, com a inclusão do feito no Banco de Boas Práticas e na STC – Seção de Tutela Coletiva da PRR4.

25) Procedimento: 1.33.012.000482/2013-95 Voto nº 1742/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Procurador Oficiante: MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Relator: Dr(a) JANUARIO PALUDO - Distribuído em: 14/04/2014 14:36:45

Assunto: ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
Hipótese em que cabível o arquivamento do feito, tendo em vista que, conforme os documentos juntados aos autos, foi regularizada a situação da representante, que já está recebendo normalmente os valores referentes ao benefício Bolsa Família de que faz jus.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS PAUTADOS DR(A) MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

26) Procedimento: 1.29.014.000110/2011-18 Voto nº 1318/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Procurador Oficiante: INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Distribuído em: 16/12/2013 15:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE CONSTRANGIMENTO SOFRIDO POR CIDADÃO QUE, AO SER ABORDADO EM UMA FISCALIZAÇÃO DE ROTINA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PRÓXIMO AO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR, TEVE SEU TELEFONE CELULAR E SEU IPAD EXAMINADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE IDENTIFIQUEM O POLICIAL QUE COMETEU EXCESSOS DURANTE A ABORDAGEM. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) Procedimento: 1.33.000.003298/2013-36 Voto nº 1377/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: MAURICIO PESSUTTO
Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Distribuído em: 10/01/2014 12:09:01

Assunto: CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS DOS CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA DISCURSIVA NO CONCURSO REALIZADO PELO CESPE-UNB PARA PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 28) Procedimento: 1.33.002.000317/2013-52 Voto nº 1573/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECO-SC
Procurador Oficiante: RENATO DE REZENDE GOMES
Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Distribuído em: 10/03/2014 17:00:47
Assunto: SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO VÍRUS ζINFLUENZAEζ PELO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC. ATENDIDOS OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 23/2013, EXPEDIDA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA REMETENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 29) Procedimento: 1.33.002.000318/2013-05 Voto nº 1597/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECO-SC
Procurador Oficiante: RENATO DE REZENDE GOMES
Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Distribuído em: 11/03/2014 17:29:31
Assunto: SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO VÍRUS ζINFLUENZAE PELO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS/SC. ATENDIDOS OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 24/2013, EXPEDIDA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA REMETENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS PAUTADOS DR(A) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

- 30) Procedimento: 1.33.001.000008/2014-73 Voto nº 1516/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante: MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Distribuído em: 19/02/2014 17:15:59
Assunto: SAÚDE. TRATAMENTO PARA PROBLEMA AUDITIVO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) EM HOSPITAL DE REFERÊNCIA EM OUTRO MUNICÍPIO. PACIENTE ENCAMINHADO PELO SISTEMA TFD. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
1. A apuração da adequada prestação direta do serviço público prestado pelo SUS, como encaminhamento de paciente para tratamento em outra cidade, pertence à Justiça Estadual, conforme previsto no art. 18, incisos I, IV e V da Lei nº 8.080/90 e jurisprudência do STJ (AgRg no Resp 888975).
2. Assim, o declínio de atribuição é medida que se impõe, devendo ser encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

- 31) Procedimento: 1.33.005.000036/2014-51 Voto nº 1571/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Procurador Oficiante: MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Distribuído em: 10/03/2014 17:00:48
Assunto: SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PACIENTE INCLUÍDA EM FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA COM MASTOLOGISTA, MESMO POSSUINDO ENCAMINHAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA A CONSULTA COM O REFERIDO ESPECIALISTA. DECLÍNIO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ENUNCIADO Nº 1 DA PFDC. CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pelo conhecimento da promoção de declínio como arquivamento, homologando-a, vota o PRR Marcus Vinicius pelo conhecimento da promoção de declínio como arquivamento, não a homologando, no que foi acompanhado pelos demais Procuradores Regionais presentes. O PRR Marcus Vinicius Aguiar Macedo refere que acostará voto escrito ao feito. A seguir, o PRR Januário Paludo faz ressalva de entendimento ao seu voto, no sentido de que em casos de lista de espera para realização de procedimentos e consultas pelo Sistema Único de Saúde, os prazos razoáveis aplicáveis seriam aqueles fixados pela Agência Nacional de Saúde para os prestadores de serviço de saúde particulares.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o relator, pelo conhecimento da promoção de declínio como arquivamento, não o homologando, nos termos do voto do PRR Marcus Vinícius Aguiar Macedo.

- 32) Procedimento: 1.33.005.000434/2010-43 Voto nº 1243/2013
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Procurador Oficiante: MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Distribuído em: 02/12/2013 15:38:17
Assunto: SAÚDE. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIAS PELO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO PARA AVERIGUAR O FORNECIMENTO DE FRALDAS ADULTAS E DEMAIS INSUMOS REQUERIDOS PELA REPRESENTANTE. COM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS, AJUIZADA ACP nº 2008.72.01.004510-1. QUANTO ÀS FRALDAS, DECLINADA A ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

- 33) Procedimento: 1.33.001.000346/2012-43 Voto nº 1522/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante: MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Distribuído em: 20/02/2014 14:59:23
Assunto: SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PACIENTE COM DOENÇA DE ALZHEIMER. FORNECIMENTO DO FÁRMACO EXELON 03MG (RIVASTIGMINA). NÃO HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RETORNO À ORIGEM. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO PACIENTE. CASO EM QUE A Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau-SC apenas condicionou o fornecimento da medicação Exelon 03mg (que consta do RENAME) à realização de diversos exames médicos. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS PAUTADOS DR(A) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

- 34) Procedimento: 1.25.003.002933/2014-91 Voto nº 1759/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Procurador Oficiante: LAURA GONCALVES TESSLER
Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 23/04/2014 18:19:54
Assunto: EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À COBRANÇA DE TAXAS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. FACULDADES UNIFICADAS DE FOZ DO IGUAÇU (UNIFOZ). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTE PFDC HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Após o voto da relatora pela homologação da promoção de declínio de atribuição, no que foi acompanhada pelo PRR Paulo Leivas com ressalva de entendimento por já ter votado pela legitimidade federal em caso similar, em decisão posteriormente reformada pelo PFDC, proferiram votos o PRR Marcus Vinícius Macedo também pela homologação do declínio, mas acompanhando a ressalva de entendimento do PRR Paulo Leivas e Januário Paludo no mesmo sentido. Unânime.

- 35) Procedimento: 1.29.003.000240/2014-14 Voto nº 1755/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Procurador Oficiante: JORGE IRAJA LOURO SODRE
Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 22/04/2014 18:50:56
Assunto: EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS/RS ESTARIA EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES APONTADAS NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 (LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

- 36) Procedimento: 1.25.005.000024/2014-06 Voto nº 1732/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante: JOAO AKIRA OMOTO
Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 10/04/2014 14:39:58
Assunto: SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SERETIDE" (XINAFOATO DE SALMETEROL + PROPIONATO DE FLUTICASONA) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 37) Procedimento: 1.25.005.001031/2013-36 Voto nº 1748/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
- Procurador Oficiante: JOAO AKIRA OMOTO
- Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 15/04/2014 15:27:32
- Assunto: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. SERETIDE (SALMETEROL + FLUTICASONA) AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF. No caso concreto, cabível o arquivamento do expediente, tendo em vista a judicialização do tema.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 38) Procedimento: 1.29.000.002620/2013-32 Voto nº 1735/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
- Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 10/04/2014 14:39:58
- Assunto: CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS PROMOVIDO PELA FUNRIO. FATOS QUE ESTÃO SENDO VERIFICADOS NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO N. 1.28.000.001589/2013-50-PR/RN, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 39) Procedimento: 1.29.012.000165/2013-00 Voto nº 1738/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Procurador Oficiante: ALEXANDRE SCHNEIDER
- Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 11/04/2014 17:29:17
- Assunto: SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE MAU ATENDIMENTO PRESTADO POR FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES-RS. PROBLEMAS SOLUCIONADOS. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 40) Procedimento: 1.33.001.000503/2013-00 Voto nº 1765/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
- Procurador Oficiante: RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES
- Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 23/04/2014 18:19:54
- Assunto: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEMANDA ATENDIDA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
1. À vista da natureza indisponível do direito constitucional à saúde (artigo 196 e seguintes da CF), compete ao Ministério Público sua promoção, a teor do que dispõe o caput do art. 127 da CF.
2. Hipótese em que, ao longo da instrução do expediente, sobreveio notícia de fornecimento, pelo Hospital Santa Isabel, dos medicamentos Maleato de Timbol, Tartarato de Brimonidina e Bimatoprost, de que necessita o representante.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

- 41) Procedimento: 1.33.010.000032/2014-01 Voto nº 1733/2014
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
- Procurador Oficiante: CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
- Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO - Distribuído em: 10/04/2014 14:40:00

Retirado de pauta.

PROCEDIMENTOS EM MESA – PRR MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

- 42) Procedimento: 1.25.014.000151/2013-15 Voto nº 1370/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR
Procurador Oficiante: MARCELO GODOY
Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Distribuído em: 08/01/2014 16:10:30
Assunto: SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE “ANGIOTOMOGRAFIA DO TÓRAX” E “ANGIOTOMOGRAFIA DO CRÂNIO” EM PACIENTE PORTADORA DE “OCLUSÃO TOTAL DE CARÓTIDA INTERNA ESQUERDA”, NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR. EXAMES NÃO REALIZADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. RECOMENDAÇÃO DE QUE A PACIENTE INICIE TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo conhecimento da promoção de declínio como promoção de arquivamento, homologando-a, nos termos do voto do relator.

- 43) Procedimento: 1.33.005.000547/2013-91 Voto nº 1360/2014
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
Procurador Oficiante: DAVY LINCOLN ROCHA
Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO - Distribuído em: 08/01/2014 14:34:21

Retirado de pauta

VOTO-VISTA – PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

- 44) Procedimento: 1.29.000.000843/2013-65 Voto nº 0930/2013
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
Voto-Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR e 5ª CCR, proferiu voto-vista divergente o PRR Paulo Leivas pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR e 6ª CCR, no que foi acompanhado pelos demais Procuradores Regionais presentes.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o relator, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR e 6ª CCR, nos termos do voto do PRR Paulo Leivas.

PROCEDIMENTOS EM MESA – PRR MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

- 45) Procedimento: 1.25.002.000709/2014-74 Voto nº 1789/2014
Origem: PROCURADORIA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR
Procurador Oficiante: GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Relator: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Assunto: SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO VENVANSE PARA TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA 10ª REGIÃO DE SAÚDE/PR. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
1. A regularidade da prestação de serviços públicos de saúde se dá por meio do Sistema único de Saúde, integrado pelas três esferas de governo, executado diretamente ou por particulares, sempre com a fiscalização do Ministério Público Federal, isoladamente ou em cooperação com o Ministério Público dos Estados, seja por que tal atribuição consta da Lei Complementar 75/93, seja por que os entes federados são solidariamente responsáveis por sua prestação e como tal podem ser judicialmente demandados, seja por que, no aspecto econômico, as verbas utilizadas para a execução do direito à saúde sujeitam-se à prestação de contas do TCU e do DENASUS/SNA.
2. Incumbe à PRDC “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (LC 75, art. 5º, X, a), em razão da natureza indisponível do direito à saúde, direito fundamental inserido no núcleo das denominadas “clausulas pétreas”.
3. Nesse contexto, havendo notícia de possível afronta ao direito à saúde do representante, o qual teve pedido de fornecimento de medicamento negado pela 10ª Regional de Saúde/PR, legitimada está a atuação do Ministério Público Federal.

Deliberação do Colegiado: Após o voto da relatora pela não-homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelos Procuradores Regionais Januário Paludo e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, proferiu voto o PRR Paulo Leivas pela não-homologação do arquivamento, acompanhando a relatora no que toca à questão coletiva, e pela homologação da promoção no caso concreto.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Paulo Leivas, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Nada mais havendo a tratar, a sessão encerrou-se às 16h26min

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Coordenador do NAOP-PFDC-PRR4
Procurador Regional da República

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Coordenadora Substituta do NAOP-PFDC-PRR4
Procuradora Regional da República

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da República

ATA DE JULGAMENTO - 20ª SESSÃO - 9/5/2014

Aos nove dias do mês de maio de 2014, às 15 horas, reuniram-se na sala do NAOP-PFDC/PRR4, situada no 3º andar/alto do prédio da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Paulo Gilberto Cogo Leivas, Domingos Sávio Dresch da Silveira e, virtualmente, por meio do programa SKYPE, Januário Paludo. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Claudio Dutra Fontella e Maria Hilda Marsiaj Pinto. Iniciada a sessão, foi decidido pelo Colegiado que a Secretaria do NAOP fará um levantamento dos procedimentos em gabinete com mais de 90 dias. Após, diante da ausência do PRR Claudio Fontella, o julgamento de todos os procedimentos em pauta, de sua relatoria, restou adiado. A seguir, passou-se à análise dos seguintes procedimentos:

RELATORIA DO PRR JANUÁRIO PALUDO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator(a): Dr(a) JANUARIO PALUDO Voto nº: 1792/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001225/2014-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. Hipótese em que não há atribuição da PFDC, nem interesse da União a ser protegido por ação coletiva, tendo em vista tratar-se de representação em face de eventuais irregularidades em concurso público realizado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, de modo que cabível a remessa dos autos ao Parquet Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 1

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1613/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000361/2013-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

Julgamento adiado.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 2

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1378/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000186/2012-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “RITUXIMABE”. NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA DE WEGENER. FÁRMACO FORNECIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NESSE PONTO. BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIAS NO QUE CONCERNE AO VIÉS COLETIVO DO CASO EM APREÇO. Entendo pela conversão do feito em diligência para que: a) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde e seja realizada consulta à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SISTEMA NACIONAL DE SAÚDE-SUS (CONITEC) quanto à utilização do medicamento “Rituximabe” no tratamento da “Doença de Wegener” e b) o Procurador da República remetente avalie a necessidade e adequação da adoção de medidas coletivas que atendam a todos aqueles acometidos por esta enfermidade, a partir das informações prestadas pelo órgão oficiado e do acervo documental acostado ao feito.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 3

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1238/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000418/2012-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR IMPEDIDO DE OCUPAR CARGO EM COMISSÃO E DE COMPENSAR HORAS EM FUNÇÃO DE CARGA HORÁRIA REDUZIDA POR DETERMINAÇÃO MÉDICA. § 1º DO ART. 19 DA LEI Nº 8.112/1990. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A não-homologação da promoção do arquivamento se faz necessária para que sejam tomadas as medidas

judiciais e extrajudiciais necessárias com o fito de não haja impedimento ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada por servidor regido pela Lei nº 8.112/1990 e portador de deficiência que, por determinação médica e em decorrência desta condição, cumpra horário especial.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não-homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5Índice do procurador: 4

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1494/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001045/2013-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FALTA DE PRÓTESE NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MATERIAL DISPONIBILIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6Índice do procurador: 5

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1557/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002803/2012-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO DO medicamento FIUTAMIDA 250MG. PACIENTE ENCAMINHADO PARA CONSULTA ESPECIALIZADA COM ONCOLOGISTA. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR SE O REPRESENTANTE TEVE ACESSO AO MEDICAMENTO pleiteado. ÓBITO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7Índice do procurador: 6

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1310/2014//2013

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.003.004697/2013-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

INCLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA COM SÍNDROME DE ASPERGER. PROCESSO SELETIVO DA FACULDADE ASSIS GURGACZ (FAG) DE CASCAVEL/PR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. NEGATIVA DA POSSIBILIDADE DE CONCORRER EM VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE AS FACULDADES A IMPLEMENTAR O SISTEMA DE COTAS. preservação da autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior. JULGADOS DO TRF DA 4ª REGIÃO NESSE SENTIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8Índice do procurador: 7

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1518/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000112/2013-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PACIENTE PADECE DE FORAME OVAL PÉRVIO E NECESSITA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NOMINADO FECHAMENTO PERCUTÂNEO, NÃO REALIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ALTERNATIVO FORNECIDO PELO SUS, DENOMINADO TORACTOMIA MEDIANA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9Índice do procurador: 8

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1382/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000130/2013-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TEMOZOLAMIDA (TEMODAL, 140mg) DE ALTO CUSTO. NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. TRATAMENTO DE CÂNCER CEREBRAL. FÁRMACO SUBSTITUÍDO. FALECIMENTO DO INTERESSADO. PERDA DO OBJETO. VIÉS COLETIVO. INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO EM ANÁLISE NA CONITEC APÓS CONSULTA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 10Índice do procurador: 9

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1487/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000670/2013-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO KEPBRA 500mg PARA TRATAMENTO DE EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. FÁRMACO SUBSTITUÍDO POR GENÉRICO QUE PROMOVE A PIORA NO CONTROLE DA CRISE. DETERMINADO O FORNECIMENTO DO FÁRMACO PRETENDIDO NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº501455-60.2010.404.700. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11Índice do procurador: 10

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1670/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000738/2013-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO ALDURAZYME. FORNECIMENTO RESTABELECIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 12Índice do procurador: 11

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1485/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000885/2013-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 13Índice do procurador: 12

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1541/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000971/2013-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 14Índice do procurador: 13

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1512/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.007.000057/2013-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO VALLADAO FERRAZ

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PACIENTE COM MIOMATOSE UTERINA. NOTÍCIA DE DEMORA NA MARCAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROCEDIMENTO REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 15Índice do procurador: 14

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1676/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.007.000089/2013-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE AQUAVIÁRIOS. SUPOSTA EXIGÊNCIA IRREGULAR NO EDITAL. REGULARIDADE COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16Índice do procurador: 15

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1475/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.007.000201/2012-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

SAÚDE. PORTADOR DE HIDRONEFORSE BILATERAL NECESSITA SE SUBMETER A TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA REALIZADA. perda DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17Índice do procurador: 16

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1394/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000612/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMOZOLAMIDA PARA TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. VIÉS COLETIVO. EXISTÊNCIA DE OUTROS TRATAMENTOS EFICAZES FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DO REFERIDO MEDICAMENTO EM ANÁLISE NA CONITEC APÓS REALIZADA CONSULTA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 18Índice do procurador: 17

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1354/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000046/2011-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS - DEFESA CIVIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE DESASTRES NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A ADMINISTRAÇÃO LOCAL JÁ DILIGENCIA PARA QUE TAIS MEDIDAS SEJAM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19Índice do procurador: 18

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1543/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000814/2007-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL E INNOVA AO AGENTE QUÍMICO BENZENO SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO PELAS COMPANHIAS E PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA NOCIVIDADE DA EXPOSIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 8123/2013, AO DECRETO Nº 3.048/1999. A NOVA REDAÇÃO DO REGULAMENTO RECONHECE QUE A SIMPLES PRESENÇA DE AGENTE CANCERÍGENO NO AMBIENTE DE TRABALHO SERIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO RESOLVIDA. ENCAMINHADA CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AO MPT EM SANTA CRUZ DO SUL/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 19

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1565/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000926/2013-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 3/2013-DGP/DPF. SUPOSTO ATO DE DISCRIMINAÇÃO AO ELIMINAR CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA MESMO QUE APTOS A REALIZAR O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. FEITO JÁ CONVERTIDO EM DILIGÊNCIAS PELO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO PARA A VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE OU INCOMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O CARGO. NOTÍCIA DE QUE TESTE DE APTIDÃO PODE SER REALIZADO ANTES DA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 20

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1538/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001914/2005-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE FALHAS E DIFICULDADES NO SISTEMA DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. ATUAÇÃO CONJUNTA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 21

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1672/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002193/2012-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

DIREITO À MORADIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RETIRADA DE FAMÍLIAS DE RESIDÊNCIAS LOCALIZADAS PRÓXIMO À BR-290 NO BAIRRO HUMAITÁ. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 22

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1562/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002669/2013-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA OMISSÃO OU MAU ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 23

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1794/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000288/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA DEPENDENTE QUÍMICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE DEMANDE ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 24

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1627/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.001348/2013-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À SUPOSTA FALTA DE PRIVACIDADE DURANTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DESRESPEITO AOS SEGURADOS POR PARTE DOS PERITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 25

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1623/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000198/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. GREVE EM ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS ALUNOS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 26

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1532/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000204/2013-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PROBLEMAS SANITÁRIOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS. DESOBSTRUÇÃO DAS FOSSAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE NÃO INTERROMPIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 27

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1566/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000230/2013-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO AFASTAMENTO INJUSTIFICADO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR E AO ALUNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (PROASA/UFPEL). SITUAÇÃO REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 28

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1821/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000272/2014-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

SAÚDE. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM LEITO ONCOLÓGICO. PACIENTE ATENDIDO REGULARMENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 29

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1704/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000028/2014-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO ATENDIMENTO A PACIENTE COM HIPERTENSÃO ARTERIAL NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DR. MIGUEL RIET CORREA Júnior DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (HU/FURG). DEMORA JUSTIFICADA. PACIENTE PASSOU POR INÚMEROS ATENDIMENTOS/ENCAMINHAMENTOS AO LONGO DO DIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 30

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1513/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000143/2011-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

EDUCAÇÃO. SUPOSTA DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOCENTE DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE EM RAZÃO DA UNIFICAÇÃO DE DUAS TURMAS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 31

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1336/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000005/2012-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA FALTA DE ESTRUTURA E DETERIORAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE do hospital de guarnição de santa maria (hgusm). SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 32

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1661/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000240/2013-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO INDEFERIMENTO IRREGULAR DE AUXÍLIOS A ESTUDANTE. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 33

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1528/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Número: 1.29.014.000112/2012-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JERUSA BURMANN VIECILI

SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO/RS, CONSTATADAS EM RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IRREGULARIDADES SOLUCIONADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 34

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1508/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000003/2013-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CURSO SEM RECONHECIMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). DEMORA NA EMISSÃO DE DIPLOMAS. CURSO RECONHECIDO. DIPLOMAS EMITIDOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 35

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1721/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000993/2014-27

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CONTRIBUIÇÃO. JUNTADA CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO AO IC Nº 1.33.000.001852/2011-89 DE VIÉS COLETIVO. CASO INDIVIDUAL ARQUIVADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 36

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1355/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001376/2010-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS MEDIDAS INSTITUCIONAIS PREVENTIVAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E NEGLIGÊNCIA INSTITUCIONAL NO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - HU/UFSC. ACP Nº 5006967-72.2011.404.7200. adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à solução do presente caso. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 37

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1497/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000008/2012-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

DIREITO À MORADIA ADEQUADA E ACESSIBILIDADE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PMCMV PARA ASSEGURAR A ACESSIBILIDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO DAS OBRAS IMPOSSIBILITADA PELA ESTRUTURA DO IMÓVEL. REALIZADA A TROCA DO IMÓVEL. OBRAS EFETUADAS SATISFATORIAMENTE NESSE NOVO IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 38

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1799/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000412/2013-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. DESABASTECIMENTO PONTUAL DA ALIMENTAÇÃO NEOCATE ADVANCE. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. ALIMENTO FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GASPAR/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Hipótese em que o atraso no fornecimento do alimento no mês de dezembro de 2013 em razão do baixo estoque, conforme noticiado pelo pai do interessado na certidão de fl. 29, não acarretou a suspensão do fornecimento e, além disso, ausente notícia de recorrência.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 39

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1328/2014//2013

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000509/2013-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). NECESSIDADE DE TRANSPORTE DE GASPAR/SC PARA PORTO ALEGRE/RS. CONSULTA MÉDICA AGENDADA PARA AVALIAÇÃO DE TRANSPLANTE PULMONAR. TRANSPORTE AÉREO REALIZADO ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. REALIZADA A CONSULTA. PERDA DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 40

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1810/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000557/2013-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. REQUERIMENTO DOS medicamentos LOSARTANA POTÁSSICA 50MG, CAPTOPRIL 25MG, HIDROCLOROTIAZIDA 25MG e OMEPRAZOL 20MG. FÁRMACOS REGULARMENTE FORNECIDOS PELO SUS E DISPONÍVEIS NAS FARMÁCIAS POPULARES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 41

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1368/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Número: 1.33.004.000027/2013-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO. CONSULTA AGENDADA. PROCEDIMENTO REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 42

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1492/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Número: 1.33.004.000110/2011-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ROBERTO DOS SANTOS

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA INFORMATIZADO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (SisFIES). FALHA TÉCNICA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 43

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1699/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000301/2008-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. REQUERIMENTO DO MEDICAMENTO ANATEN (BENSILATO DE ANLÓDIPINO E ATENOLOL). MEDICAMENTO DE EFEITO SEMELHANTE DISPONÍVEL NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTATADA A REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROSSEGUIR NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 44

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1525/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000368/2012-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU/192) NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. AJUIZADA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5014968-09.2012.404.7201/SC. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 45

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1552/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000390/2012-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

SAÚDE. RETORNO DOS AUTOS AO NAOP-PFDC/4ª REGIÃO APÓS CIENTIFICADA A REPRESENTANTE. REQUERIMENTO DOS medicamentos Micardis 80mg, Glifage XR 500mg, Tryenta 5mg, Pradaxa 110mg. EXISTÊNCIA DE SUSBTITUTOS AOS MEDICAMENTOS TRYENTA, MICARDIS E PRADAXA FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO DE QUE O FÁRMACO GLIFAGE XR É FORNECIDO PELO SUS E ESTÁ DISPONÍVEL NAS FARMÁCIAS POPULARES. NOTÍCIA DE QUE O MÉDICO DA PACIENTE ACENOU A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS PRESCRITOS POR AQUELES FORNECIDOS PELO SUS, À EXCEÇÃO DO PRADAXA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Considerando que: a) resolvida a questão dos outros medicamentos, a questão do Pradaxa vem sendo tratada nos autos do inquérito civil nº 1.33.005.000617/2011-40 e b) o caso específico da paciente interessada requerer a celeridade própria do Juizado Especial Federal Cível, pelo que foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para que Tomasse as providências que estendesse cabíveis, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 46

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1524/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000602/2013-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL E CONSTRANGIMENTO COMETIDOS PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (IFSC), CAMPUS JOINVILLE/SC, CONTRA PROFESSOR TEMPORÁRIO. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. NÃO VERIFICADAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 47

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1476/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000149/2013-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO- PROTOCOLO DE TRATAMENTO DA INFLUENZA 2013 - DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PELOS MUNICÍPIOS SEDIADOS NA ZONA DE JURISDIÇÃO VINCULADA À PRM DE TUBARÃO-LAGUNA/SC. ATENDIDOS OS TERMOS DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDOS PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA REMETENTE PELA MAIORIA DOS MUNICÍPIOS. NOTÍCIA DE QUE ALGUNS DEIXARAM DE SE MANIFESTAR NO PRAZO ESTABELECIDO PARA TANTO. PERDA DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Tendo em vista que o feito se destinava ao acompanhamento da implementação de medidas de urgência para garantir a prevenção e o controle da pandemia de Influenza A (H1N1) durante o inverno de 2013, não subsiste razão para o seu prosseguimento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 48

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1471/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000211/2013-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. BOLSA FAMÍLIA. RECLAMAÇÃO DE CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 1

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1752/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000289/2014-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

Julgamento adiado.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 2

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1729/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000025/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

Julgamento adiado.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 3

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1781/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Número: 1.33.009.000026/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

Julgamento adiado.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 4

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1747/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.001034/2013-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

Julgamento adiado.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 5

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 1734/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Número: 1.33.010.000031/2014-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

Julgamento adiado.

RELATORIA DO PRR DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 1

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1241/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002133/2013-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE BRETANHA SOUZA
SAÚDE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 2

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1078/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Número: 1.25.014.000070/2013-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO GODOY

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE MOROSIDADE NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS EM PALMAS/PR. DIMINUIÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DOS SEGURADOS NA FILA DE ATENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 3

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1169/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECÓ-SC

Número: 1.33.002.000141/2013-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

EDUCAÇÃO. INQUERITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O CUMPRIMENTO DA LEI 10.436/02 - LIBRAS, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: INOCHAPECÓ, UFFS, UNIASSELVI, UNOESC, CELER E IFSC, DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 4

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1103/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002805/2013-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE irregularidades no PROCESSO SELETIVO do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), regido pelo edital nº 02/2013. Existência do inquérito civil Nº 1.33.000.002217/2013-81, que trata da mesma matéria EM TRAMITAÇÃO JUNTO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 5

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1558/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003371/2012-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

EDUCAÇÃO. INQUERITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DE ESTUDANTES HIPOSSUFICIENTES EM VIAGAEM PROPOSTA PELO COLÉGIO APLICAÇÃO DA UFSC PARA APRENDIZAGEM INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 6

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1288/2014//2013

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000171/2008-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. APURAR SUPOSTA INDISPONIBILIDADE DO EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) EM PELOTAS/RS. DORES INTENSAS NO JOELHO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PELO SUS NO MUNICÍPIO. DISPONIBILIZAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES DO INTERESSADO. CUMPRIDA DILIGÊNCIA SOLICITADA COM A CONFIRMAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME PELO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 7

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1211/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Número: 1.29.007.000030/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE PROCURADORIAS ESPECÍFICAS PARA EDUCAÇÃO E O CUMPRIMENTO DA LEI 11.738/08 - PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NOS MUNICÍPIOS DA PRM DE SANTA CRUZ DO SUL. TEMÁTICA ABRANGIDA PELA PFDC. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 8

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

*Possui voto-vista do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e está no Índice Geral nº 124

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 9

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1022/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000402/2013-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. FACULDADE DO NORTE PARANAENSE (UNINORTE). DESINTERESSE DA REPRESENTANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 10

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1087/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000076/2010-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

COMUNICAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA IRREGULAR NA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECOLÓGICO DE DOIS VIZINHOS/PR. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 11

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1263/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000763/2010-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR A CONDUTA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPREVIS DE PASSO FUNDO/RS. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. AJUIZAMENTO DE EVENTUAIS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANAPREVIS DE PASSO FUNDO. POSSÍVEL "COMPRA" DE DADOS PESSOAIS DOS SEGURADOS DO INSS. ASSINATURA DE TAC E AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SITUAÇÃO TAMBÉM INVESTIGADA PELO OFÍCIO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 12

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1592/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002314/2012-64

SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES NO AGENDAMENTO DE CONSULTA NA UNIDADE DE SAÚDE TANCREDO NEVES. INEXISTEM IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 13

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1198/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000096/2013-15

MORADIA. REPRESENTAÇÃO. APURAR SUPOSTO EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÕES INCLUSAS NO CADASTRO ÚNICO PARA PLEITEAR UNIDADE HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MIHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) DO GOVERNO FEDERAL EM PELOTAS/RS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 14

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1076/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000097/2011-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

RÁDIO COMUNITÁRIA FM. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO DE ABAIXO ASSINADOS JUNTO À COMUNIDADE PARA A HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA FM ESPUMOSO - ASCULDEPO. ENTIDADE DENUNCIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIRMAR A SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 9.612/98. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 15

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1077/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000022/2002-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSO FUNDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento com remessa à 5ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 16

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1250/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001154/2012-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO VISANDO VIABILIZAR O VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E ADOLESCENTES INTERNADOS EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. GARANTIA AO PRESO PROVISÓRIO E ADOLESCENTE INTERNADO O DIREITO DE VOTAR. EXERCÍCIO DA CIDADANIA. ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, com o acompanhamento da Ação Civil Pública nº 5006829-42.2010.404.7200 junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 17

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1291/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003247/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA FATO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). REGIDO PELO EDITAL Nº 008/DDP/2013. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 18

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1224/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003083/2012-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

EDUCAÇÃO. ALUNOS RELATAM IRREGULARIDADES NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO DO CAMPO - UFSC DE CANOINHAS. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA UFSC, POSTERIOR AO INQUÉRITO. IRREGULARIDADES NÃO ENCONTRADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 19

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1272/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002923/2011-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

DISCRIMINAÇÃO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL NEONAZISTA EM SÍTIO ELETRÔNICO. NÃO CONSTATA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO QUE VISE PROPAGAR O REGIME NAZISTA OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO DOS GRUPOS DE PESSOAS PERSEGUIDAS DURANTE TAL PERÍODO. MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL DO PENSAMENTO. DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 20

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1560/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000054/2014-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 21

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1549/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001787/2012-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

BOLSA FAMÍLIA. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CRITERIOS DE DEFINIÇÃO DE BENEFICIARIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 22

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1302/2014//2013

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001822/2013-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. APURAR A REGULARIDADE E AUSÊNCIA DE COBRANÇA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA REDE CREDENCIADA AO PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. GOVERNO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ILEGAL DO MEDICAMENTO DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA EM FARMÁCIA CREDENCIADA. PROGRAMA ESTABELECE A COMPLEMENTARIEDADE POR PARTE DO PACIENTE NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO, NÃO SE DEMONSTRANDO ILEGAL A COBRANÇA NOTICIADA PELA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 23

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1446/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR
Número: 1.25.014.000003/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO COSTA AZEVEDO
DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). REPRESENTAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO "PARQUET" ESTADUAL.

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de declínio de atribuição, no que foi acompanhado pelo PRR Paulo Leivas, proferiu voto divergente o PRR Januário Paludo que entendeu que houve falha sistêmica e, portanto, o feito deveria permanecer no MPF.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Januário Paludo, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 24

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1582/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR
Número: 1.25.014.000043/2013-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO GODOY
EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.378/08, PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS SOARES DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE PATO BRANCO/PR. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 25

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1533/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Número: 1.29.005.000087/2012-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL
SERVIÇO PÚBLICO. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROBLEMAS DE INTERFERÊNCIA ENTRE DUAS EMISSORAS DO MESMO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE CANAL ALTERNATIVO OU AMPLIAÇÃO DO NÍVEL DE POTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA ANATEL. NÃO CONSTATADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 26

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1015/2014//2013
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Número: 1.29.005.000122/2006-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL
REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. NÃO LIBERAÇÃO DE RECURSOS AOS AGRICULTORES DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS. REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO LOURENCIANA DOS PEQUENOS AGRICULTORES -ALPAG. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 27

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1035/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Número: 1.29.005.000052/2013-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL
SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE EXAME. BIÓPSIA GINECOLÓGICA REALIZADA NA FACULDADE DE MEDICINA UFPEL. PERDA DO MATERIAL GENÉTICO. EQUÍVOCO DO FUNCIONÁRIO. POSTERIORMENTE REPETIDO EM HOSPITAL PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 28

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1625/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS
Número: 1.29.005.000234/2013-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. BOLSA FAMÍLIA. RECLAMAÇÃO DE CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 29

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1109/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
Número: 1.33.003.000262/2013-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUESTÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Entendo que a intervenção do Parquet somente se justifica nas hipóteses em que haja questão coletiva ou de vulnerabilidade social, como indeferimento de benefício previdenciário mínimo por deficiência ou benefício assistencial quando comprovada a hipossuficiência e situação de risco social, ou ainda nos casos em que constatada irregularidade na atuação administrativa do INSS, como, por exemplo, eventual impossibilidade de recurso administrativo ou demora na sua análise.

2. No caso concreto, trata-se de representação visando discutir questão individual referente aos parâmetros técnicos utilizados no indeferimento do benefício previdenciário pelo INSS, de modo que não cabe a atuação do MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 30

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1572/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000041/2014-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS TAXAS DE INSCRIÇÃO COBRADAS EM CONCURSOS PÚBLICOS. ALEGAÇÕES DEMASIADAMENTE GENÉRICAS SEM INDICAÇÃO DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM QUE TERIA OCORRIDO A REFERIDA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 31

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1637/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000326/2014-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO AQUAVIÁRIO INTERMUNICIPAL CATSUL (CATAMARÃ). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 32

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1313/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000699/2013-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

ACESSO À INFORMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) PELO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (CRO/RS). EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 21/2013 PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA REMETENTE. ATENDIDOS OS TERMOS DA REFERIDA RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 33

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1563/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002611/2013-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DE TURNO DE CURSO OFERECIDO PELO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). DESINTERESSE DO REPRESENTANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 34

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1693/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000082/2007-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN. NÃO CONSTADO PREJUÍZO AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS NÃO CONFIRMADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 35

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1553/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.004.000106/2013-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL, PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. TUTELA DEFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL Nº4490-74.2013.811.0041, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ-MT. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 36

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1067/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000070/2013-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO FEITO COM REMESSA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção com remessa à 5ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 37

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1092/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000156/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE

EDUCAÇÃO. OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A PRESENÇA DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS REGULARES FEDERAIS NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM - SANTA ROSA. ACOMPANHAMENTO DA FORMA COMO VEM SENDO ATENDIDOS EM SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 38

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1707/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000170/2013-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DAS FORMAS DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO. FARMÁCIA POPULAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 39

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1647/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000119/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO DE ALUNOS RESIDENTES EM ZONA RURAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ. ALTERAÇÃO DO ITINERÁRIO DE ÔNIBUS ESCOLAR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PREFEITO. REGULARIDADE DA MEDIDA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 40

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1088/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000098/2013-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO BLOQUEIO DO PIS. CONSTATADA A VERACIDADE DOS FATOS. REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 41

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1596/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000009/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS WANDERLEY GAZOTO

SAÚDE. REPRESENTANTE POSTULA EXAME DE RESSONÂNCIA PELO SUS. DIREITO INDIVIDUAL. ENCAMINHADO PARA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE UMUARAMA-PR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelo PRR Paulo Leivas, proferiu voto divergente o PRR Januário Paludo pela não-homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Januário Paludo, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 42

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1556/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000003/2014-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS WANDERLEY GAZOTO

NOTÍCIA FATO. MENOR, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, POSTULA PENSÃO POR MORTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 43

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1658/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001990/2013-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE O ACESSO DOS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS AOS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO FORNECIDOS PELO SUS. SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE DO PARANÁ. ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 98Índice do procurador: 44

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1631/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002508/2013-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SORAFENIB (NEXAVAR). EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA SOLICITANDO O MEDICAMENTO. MEDIDA JUDICIAL JÁ ADOTADA. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 99Índice do procurador: 45

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1052/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000371/2012-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESCLARECIMENTOS DA SUA REINTEGRAÇÃO, ESTABILIDADE, EXIGÊNCIA DE VALORES E RECADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIO. REENGAJADO E REFORMADO. VALORES E RECADASTRAMENTO DIREITO DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 100Índice do procurador: 46

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1697/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000019/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO GOSSERELINA (ZOLADEX). INDISPONIBILIDADE DO MEDICAMENTO PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HC/UFPR. SITUAÇÃO NORMALIZADA. SUCESSO NO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 101Índice do procurador: 47

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1694/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003434/2011-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

DIREITO À GREVE. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. SINDSAÚDE. ESTADO DO PARANÁ. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 102Índice do procurador: 48

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1055/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001593/2013-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

DIREITO DO TRABALHO. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELA COPEL. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL. PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. DOCUMENTOS A CARGO DO EMPREGADOR E FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE MATÉRIA TRABALHISTA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE GUARAPUAVA/PR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 103Índice do procurador: 49

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1177/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003591/2011-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

BOLSA FAMÍLIA. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO TEMPO DE ESPERA PARA AGENDAMENTO NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 104Índice do procurador: 50

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1667/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000458/2013-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IBI/C&A E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ESCLARECIMENTOS DE DESCONTOS REALIZADOS APÓS QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. OBJETO ESCLARECIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 51

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1591/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000005/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TAMOXIFENO 20MG PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. A REPRESENTANTE JÁ ESTÁ FAZENDO USO DE FÁRMACO SIMILAR PRESCRITO POR SEU ONCOLOGISTA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 52

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1594/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003393/2012-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SIROLIMO PARA TRATAMENTO DE LINFANGIOLETOMIMATOSE. FALECIMENTO DA PARTE BENEFICIÁRIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 53

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1034/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000222/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

CONSUMIDOR. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MAU ATENDIMENTO POR FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA ENVOLVENDO DIREITO DO CONSUMIDOR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento com remessa à 3ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 54

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1294/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000492/2013-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

DIREITO À SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE FONOAUDIÓLOGO NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO PARA O REFERIDO TRATAMENTO. SUS. CONSULTA PRETENDIDA AGENDADA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 55

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1612/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000442/2013-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

NOTÍCIA FATO. MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, POSTULA REPASSE DE VERBA PARA O TRATAMENTO DE DEFICIÊNCIA GH E DOENÇA CLÍNICA, CUJO O TRATAMENTO É REALIZADO FORA DO DOMICÍLIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 56

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1452/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000100/2012-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NO AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO DE SEGURADOS NA AGÊNCIA DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DO TEMPO DE ESPERA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 57

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1602/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000179/2012-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

EDUCAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SUPOSTO DESCASO DA UFSM EM RELAÇÃO AOS ALUNOS DE BAIXA RENDA QUE NÃO DISPÕEM DE MEIOS PARA ADQUIRIR OS MATERIAIS TÉCNICOS PARA O CURSO DE ODONTOLOGIA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 58

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1648/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000627/2012-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

DIREITO À INFORMAÇÃO. APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB, REFERENTES AS OLIMPIADAS ESCOLARES DE 2011. NÃO HOUE OMISSÃO PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE E INEXISTEM IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DO COB. HOMOLOGA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 59

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1606/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000386/2013-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

DIREITO À SAÚDE. APURAR CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA; HUSM PARA SELEÇÃO DE CIRURGIAS. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 60

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1534/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000335/2013-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE OSMAR PUMES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, §2º DA LEI Nº 10.820 DE 2003. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 61

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1065/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000051/2013-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. VERIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS DOS MUNICÍPIOS DE BELA VISTA DO TOLDO, CANOINHAS, ITAIOPOLIS, MAFRA, MAJOR VIEIRA, MONTE CASTELO, PAPANDUVA E TRES BARRAS DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES, COM EXCEÇÃO DOS MUNICÍPIOS MAJOR VIEIRA E BELA VISTA DO TOLDO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação parcial da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 62

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1056/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002077/2013-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL E ALEGAÇÕES SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO NA TECNOPUC PRÉDIO LOCALIZADO NA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. CIENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 63

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1133/2014/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.000.001497/2004-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

CONCURSO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONCURSO DA POLÍCIA FEDERAL (Edital nº 1/2004-DGP/DPF). NÃO CONSTATADA IRREGULARIDADES. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS para REMESSA DA CÓPIA DOS AUTOS PARA ANÁLISE PELO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/RS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 64

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1180/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.000827/2010-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA

REFORMA AGRÁRIA. REPRESENTAÇÃO. APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL ARRENDAMENTO IRREGULAR DE TERRAS NOS ASSENTAMENTOS OZIEL ALVES E 31 DE MARÇO, AMBOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. EFETUADA VISTORIA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONSTATADA EXISTÊNCIA DE TRÊS LOTES ABANDONADOS NO ASSENTAMENTO OZIEL ALVES, SENDO PROVIDENCIADO O PREENCHIMENTO DESTES POR NOVOS BENEFICIÁRIOS. QUANTO AO ASSENTAMENTO 31 DE MARÇO, NÃO FOI CONSTATADA OCORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 65

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1504/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002606/2013-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 18 DO DECRETO Nº 6.944/09. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INAPLICABILIDADE PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, REALIZADA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 66

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1550/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.007.000045/2011-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO VALLADAO FERRAZ

IDOSO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. EVENTUAIS ATITUDES COERCITIVAS NO SENTIDO DE INDUZIR IDOSOS A CONTRAIREM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PRESTAÇÕES DEBITADAS EM CONTA DEPÓSITO DO APOSENTADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 67

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1702/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Número: 1.25.001.000152/2012-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO BARROS FERNANDES

EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.738/08, PELAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM DE CAMPO MOURÃO-PR. INEXISTEM VERBAS FEDERAIS ENVOLVIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 68

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1024/2014//2013

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000090/2013-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS. EXIGÊNCIA DE DISCIPLINAS PRÉ-REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 69

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1568/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000076/2013-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS EM MESA DO PRR PAULO LEIVAS

Índice Geral: 124

VOTO VISTA : Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1085/2013/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000317/2013-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista o PRR Paulo Leivas, acompanhando-o. O PRR Januário Paludo votou no mesmo sentido. Unânime.

Índice Geral: 125

VOTO VISTA : Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator(a): Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 606/2013/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000396/2012-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 5ª CCR, proferiu voto-vista divergente o PRR Paulo Leivas pela homologação da promoção de arquivamento. Após votaram os PRRs Domingos Silveira e Januário Paludo acompanhando o relator.

Decisão do Colegiado: Por maioria, vencido o PRR Paulo Leivas, pelo não-conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 5ª CCR, nos termos do voto do relator.

Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada às 17 horas.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Coordenador do NAOP-PFDC-PRR4

Procurador Regional da República

ww

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 5 DE MAIO DE 2014.

Altera a Resolução PRR-4ª nº 01, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os Procuradores Regionais da República na Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA QUARTA REGIÃO faz saber que seus membros, considerando o que fora deliberado na 1ª Reunião Geral Ordinária desta Unidade em 28 de março de 2014, e com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, aprovaram a resolução que segue,

Art. 1º - O art. 2º ,da Resolução PRR-4ª nº 01, de 26 de abril de 2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Os Procuradores Regionais da República, em sua atuação perante os órgãos fracionários do Tribunal Regional Federal da 4ª Região exercem seu ofício nas seguintes áreas:

I – Área Criminal, integrada por 17 (dezessete) Procuradores Regional da República:

1º Ofício Regional Criminal

2º Ofício Regional Criminal

3º Ofício Regional Criminal

4º Ofício Regional Criminal

5º Ofício Regional Criminal

6º Ofício Regional Criminal

7º Ofício Regional Criminal

8º Ofício Regional Criminal

9º Ofício Regional Criminal

10º Ofício Regional Criminal

11º Ofício Regional Criminal

12º Ofício Regional Criminal

13º Ofício Regional Criminal

14º Ofício Regional Criminal

15º Ofício Regional Criminal

16º Ofício Regional Criminal (*)

17º Ofício Regional Criminal (**)

II - Área Cível, integrada por 24 (vinte e quatro) Procuradores Regionais da República:

1º Ofício Regional Cível

2º Ofício Regional Cível

3º Ofício Regional Cível

4º Ofício Regional Cível

5º Ofício Regional Cível

6º Ofício Regional Cível

7º Ofício Regional Cível

8º Ofício Regional Cível

9º Ofício Regional Cível

10º Ofício Regional Cível

11º Ofício Regional Cível

12º Ofício Regional Cível

13º Ofício Regional Cível

14º Ofício Regional Cível

15º Ofício Regional Cível

16º Ofício Regional Cível

17º Ofício Regional Cível

18º Ofício Regional Cível

19º Ofício Regional Cível

20º Ofício Regional Cível
21º Ofício Regional Cível
22º Ofício Regional Cível
23º Ofício Regional Cível (*)
24º Ofício Regional Cível (*)

Art. 2º - O caput do art. 9º e o art. 12 da Resolução PRR-4ª nº 01, de 26 de abril de 2010, passam a ter a seguinte redação:

Art. 9º Os dezessete titulares dos Ofícios Regionais Criminais têm atribuição para atuar nos processos criminais, classificados em três grupos e definidos no art. 7º, e nos processos e procedimentos criminais originários, definidos no art. 6º desta Resolução.

(...)

Art. 12. As sessões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região serão realizadas da seguinte forma:

I – 1ª e 2ª Turmas, bem como a 1ª Seção, pelos Procuradores Regionais da República ocupantes dos 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 14º, 16º e 24º Ofícios Cíveis;

II – 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas, bem como as 2ª e 3ª Seções, pelos Procuradores Regionais da República ocupantes dos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 11º, 12º, 13º, 15º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º Ofícios Cíveis.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser levada à homologação do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANDRÉ SEIFERT

(*) acrescidos por esta resolução, criadas pela Lei Nº 12.931/2014 e alocadas pelo Procurador-Geral da República para esta Unidade, mediante a Portaria Nº 168, de 20 de março de 2014.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “c”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000691/2013-72, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado em 10/05/2014 sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de obter resposta ao ofício da fl. 89, tratando acerca de pontos levantados pela FUNAI acerca do tratamento dado pelo município de de Brasileia à população indígena;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fito de “Apurar suposta omissão do poder público municipal de Brasileia/AC na prestação de serviços sociais básicos aos indígenas residentes no bairro Leonardo Barbosa”.

Diante do exposto,

DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 6ª CCR a presente instauração;
3. Reitere-se a requisição de fl. 89, com entrega mediante AR mão própria;
4. Não havendo resposta no prazo estipulado, mantenha contato telefônico o Setor Extrajudicial com a Prefeitura de Brasileia/AC, objetivando consultar aquele órgão acerca do andamento da resposta ao ofício da fl. 89, certificando-se com quem foi mantido o contato e em qual data o servidor se comprometeu a apresentá-la, podendo o aludido Setor aguardar por mais 10 (dez) dias.

5. Após, voltem os autos conclusos.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o expediente administrativo nº PR-AM-28093/2014 que dispõe sobre o monitoramento da implantação de Unidades de Acolhimento – UAs que estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Amazonas. .

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar a implantação de Unidades de Acolhimento - UAs que estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Oficie-se ao Município de Manaus para que informe pretensão objetiva de implantação de Unidades de Acolhimento, juntando toda a documentação comprobatória pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

PATRICK MENEZES COLARES

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001039/2013-63 em Inquérito Civil Público, a fim de apurar a representação formulada pelo Município de Apuí/AM em face de Antônio Marcos Maciel Fernandes, ex- prefeito, informando descumprimento de acordo feito entre o INSS e o referido município, referente ao parcelamento de débitos previdenciários.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

APÓS, retornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001529/2013-60 em Inquérito Civil Público para apurar possível risco de invasão ao Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico – CECAN, de propriedade da União.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000533/2014-91 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades na contratação do CESPE para a realização de concurso público no âmbito da SUFRAMA, através de dispensa de licitação.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à SUFRAMA para que se manifeste quanto à representação formulada, encaminhando a documentação pertinente ao procedimento de dispensa de licitação.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a cópia integral extraída da Notícia de Fato nº 1.14.000.000843/2014-79 contém informações sobre supostos atos de improbidade administrativa praticados por polícias rodoviários federais, conforme apurado no processo administrativo disciplinar PRF 08655.005421/2006-38;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos na esfera cível, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que o acompanham;
2. Registre-se o objeto como “Apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por polícias rodoviários federais, conforme apurado no processo administrativo disciplinar PRF 08655.005421/2006-38”;
3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular nº 022/2012/PGR/5ªCCR/MPF.
4. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo da Notícia de Fato nº 1.14.000.000700/2014-67, instaurada em face à representação formulada pela senhora Solange Andrea Diaz Alcocer, com notícias sobre supostas irregularidades quanto ao repasse do INSS pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro, no Estado da Bahia, nos meses de novembro e dezembro de 2008, e janeiro e julho de 2009;

CONSIDERANDO que há a necessidade de prorrogar as investigações para adequadamente apurar os fatos conforme noticiados, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências, com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que o acompanham;

2. Registre-se o objeto como “Apurar supostas irregularidades quanto ao repasse do INSS pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro, no Estado da Bahia, nos meses de novembro e dezembro de 2008, e janeiro e julho de 2009, conforme representação formulada pela senhora Solange Andrea Diaz Alcocer;

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular nº 022/2012/PGR/5ªCCR/MPF;

4. Aguarde-se a resposta ao Ofício à fl. 46;

5. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº19, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os direitos fundamentais de aplicabilidade imediata insculpidos na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003;

f) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que o fundamenta

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n. 1.14.000.001078/2014-12.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostos equívocos decorrentes do tratamento atribuído aos idosos pela empresa de transportes Itapemirim em relação aos direitos previstos no Estatuto do Idoso.

Determino, inicialmente: 1) oficie-se a Itapemirim para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados, sobretudo se cumpre a determinação legal de conceder desconto a passageiros maiores de sessenta anos quando não seja mais possível dar gratuidade; 2) oficie-se a Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os fatos narrados, sobretudo se a autarquia está fiscalizando as empresas de transportes terrestres na cumprimento dos direitos relativos aos passageiros maiores de sessenta anos; 3) oficie-se o representante, para que tenha ciência da presente instauração do Inquérito Civil.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

Leandro Bastos Nunes

PROCURADOR DA REPÚBLICA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades no desaparecimento de documento de segurados na sede do Instituto Nacional de Seguridade Social nesta Capital.

Determino, inicialmente: 1) seja reiterado o Ofício n. 0052/2014 – PRBA/1ºOF/CIV/LBN, de fls. 20.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

Leandro Bastos Nunes

PROCURADOR DA REPÚBLICA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da X Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: Apurar se é ou não devido o uso da identidade étnica Tuxi pelo grupo indígena que se autoreconhece como Tuxi de Abaré/BA (Aldeia Curralinho).

REPRESENTANTE : Comunidade Tuxi de Belém do São Francisco-PE

REPRESENTADO: Comunidade Tuxi de Abaré/BA (Aldeia Curralinho)

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato n.1.14.009.000103/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93 e 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão n. 258/2014 proveniente da 2ª Câmara do TCU, o qual noticia irregularidade e execução parcial do Convênio n. 705811/2009 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida cujo o objeto era a realização de obras de drenagem urbana de águas pluviais e serviços complementares de pavimentação de diversas ruas do distrito de Tauape;

CONSIDERANDO a informação de que houve pagamento integral da primeira parcela do convênio sem a execução de parte do objeto (inexecução);

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas pelas equipes de inspeção, quais sejam: a) antecipação de 45% do valor do contrato no mesmo dia da liberação da ordem de serviço sem a exigência de efetivas cautelas e sem justificativa plausível; b) a diminuição do percentual de garantia de 5% do valor do contrato previsto para 1%; c) o atesto por parte do fiscal da prefeitura de serviços não executados;

CONSIDERANDO a informação de que houve rescisão do contrato para a execução de obras, o que impossibilitaria o município de reaver administrativamente os valores pagos indevidamente à Transfran Serviços Especializados e Construções Ltda (CNPJ 04.465.567/0001-94);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos noticiados, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apura irregularidade na execução parcial do Convênio n. 705811/2009 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida cujo o objeto era a realização de obras de drenagem urbana de águas pluviais e serviços complementares de pavimentação de diversas ruas do distrito de Tauape, tendo sido contratada a empresa Transfran Serviços Especializados e Construções Ltda”.

Determino, como diligências iniciais:

a) a autuação do Inquérito Civil com as peças que compõem a Notícia de Fato n. 1.14.009.000103/2014-52;

b) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: b.1) o envio dos processos licitatórios realizados para execução de obras de drenagem urbana de águas pluviais e serviços complementares de pavimentação de diversas ruas do distrito de Tauape, objeto do Convênio n. 705811/2009 firmado com o Ministério da Integração Nacional; b.2) os processos de pagamento relativos às obras executadas com as verbas provenientes do referido convênio;

c) Oficie-se à Secretaria de Defesa Civil da Presidência da República, na pessoa do secretário executivo, no intuito de que a mesma informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: c.1) se já houve instauração de tomadas de contas especiais para apurar irregularidades no Convênio n. 705811/2009 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida para drenagem urbana de águas pluviais e serviços complementares de pavimentação de diversas ruas do distrito de Tauape (objeto do acórdão do TCU n. 258/2014); c.2) que encaminhe a esta Procuradoria da República cópia das inspeções realizadas que tiveram como objeto monitorar o cumprimento do convênio anteriormente mencionado;

d) Oficie-se ao TCU, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio de cópia dos relatórios de inspeção (notadamente os elaborados pela SECEX-BA) que subsidiaram o Acórdão n. 258/2014, que versa sobre irregularidades no âmbito do Convênio n. 705811/2009 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida para drenagem urbana de águas pluviais e serviços complementares de pavimentação de diversas ruas do distrito de Tauape.

Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE MAIO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor das peças informativas constantes da Notícia de Fato n. 1.14.009.000096/2014-99, as quais versam sobre o processo de regularização fundiária das áreas da Comunidade Fundo de Pasto Saco de Pedras II;

5. CONSIDERANDO a informação de que a referida comunidade, por meio das Portarias n. 18/2005 e n. 17/2012, passou a ser beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), sob responsabilidade do INCRA;

6. CONSIDERANDO a informação de realização de atividade extrativa ilegal nas áreas da comunidade Saco de Pedras II;

7. CONSIDERANDO a necessidade de visita em outras comunidades de fundo de pasto, quais sejam: Jatobá e Pé de Serra;

8. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2010, com o seguinte objeto: “apura notícia procedimento de regularização da comunidade fundo de pasto Saco de Pedras II”

9. Como diligências iniciais, determino:

Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a NF n.1.14.009.000096/2014-99 ;

Oficie-se à Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia, no intuito de que a mesma informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) como funciona atualmente o processo de regularização de áreas ocupadas por comunidades fundo de pasto, bem como a legislação que rege tal procedimento; b) se no processo de regularização de áreas da comunidade fundo de pasto há a concessão de direito real uso ou emissão de título em prol da comunidade; c) informe o processo atual de regularização das áreas da Comunidade Saco de Pedras II, situada em Oliveira dos Brejinhos;

Oficie-se ao INCRA, no intuito de que este informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) a situação atual do Projeto de Assentamento da Comunidade de Fundo de Pasto Saco de Pedras II, mediante inserção de seus membros no Programa Nacional de Reforma Agrária; b) se há possibilidade de se reconhecer como beneficiários do aludido programa pessoas integrantes da referida comunidade que não possuem títulos individuais de terra em razão de não terem atualizado o imóvel que se encontra no nome de seus ascendentes diretos por falta de condições financeiras; c) Se sabe informar se há alguma ;

Oficie-se ao DNPM, no intuito de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe se possui notícia de alguma atividade extrativa ilegal na área ocupada pela Comunidade Fundo de Pastos Saco de Pedras II de Oliveira dos Brejinhos. Encaminha-se juntamente com o ofício a documentação de fls. 03/22;

Agende-se junto à Analista em Antropologia da PR/BA, Sheila Brasileiro, visita a ser realizada nas comunidades fundo de pasto de Jatobá e Pé de Serra, conforme mencionado no relatório de fls. 03/22. Com a vinda dos relatórios de visita de tais comunidades, voltem-me os autos conclusos para deliberar a formação de inquéritos civis autônomos relativos a tais comunidades.

10. Dê-se ciência à 6ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PORTARIA Nº 106, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PIC n. 1.14.000.001937/2013-84, instaurado para apurar a possível repercussão criminal dos fatos que ensejaram a demissão do auditor fiscal da receita federal MARCELO NOGUEIRA MACHADO, com base em cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 16301.000019/2008-67, instaurado pela Receita Federal do Brasil, relacionado ao período de 2005/2008;

g) Considerando que os fatos acima mencionados devem ser apurados também nos aspectos civil e administrativo, à luz da Lei n. 8.429/92;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte do auditor da Receita Federal, Marcelo Nogueira Machado, tendo em vista a constatação, por meio do PAD nº. 16301.000019/2008-67, de fatos ocorridos entre 2005/2008 e que ocasionaram a sua demissão do serviço público por proceder de forma desidiosa”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Instrua-se este procedimento com cópia integral do PIC n.1.14.000.001937/2013-84.

d) após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

Procurador da República

DESPACHO, DE 14 DE MAIO DE 2014

PP Nº 1.14.007.000075/2007-64. PP nº 1.14.007.000150/2014-16. PP nº
1.14.007.000151/2014-61. PP nº 1.14.007.000157/2014-38. PP nº
1.14.007.000161/2014-04. PP nº 1.14.007.000173/2014-21. PP nº
1.14.007.000175/2014-10. PP nº 1.14.007.000183/2014-66. PP nº

1.14.007.000186/2014-08. PP nº 1.14.007.000188/2014-99. PP nº
1.14.007.000191/2014-11.

1. Considerando que, apesar das providências adotadas pelo INCRA, há inúmeras pendências em relação aos projetos de assentamento, as quais, segundo a autarquia, foram geradas em razão das dificuldades apontadas no ofício de fl. 64, que demandam tempo para serem sanadas, aguarde-se, em cartório, o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Após o término desse prazo, oficie-se, novamente, solicitando informações atualizadas.
3. Antes, porém, prorogue-se a tramitação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO, DE 14 DE MAIO DE 2014

PP nº 1.14.007.000152/2014-13. PP nº 1.14.007.000154/2014-02. PP nº
1.14.007.000156/2014-93.
PP nº 1.14.007.000159/2014-27. PP nº 1.14.007.000163/2014-95. PP nº
1.14.007.000172/2014-86.
PP nº 1.14.007.000174/2014-75. PP nº 1.14.007.000177/2014-17. PP nº
1.14.007.000179/2014-06.
PP nº 1.14.007.000181/2014-77. PP nº 1.14.007.000184/2014-19. PP nº
1.14.007.000192/2014-57.
PP nº 1.14.007.000195/2014-91.

1. Considerando que, apesar das providências adotadas pelo INCRA, há inúmeras pendências em relação aos projetos de assentamento, as quais, segundo a autarquia, foram geradas em razão das dificuldades apontadas no OFÍCIO/INCRA/SR-05/GAB/BA/n.º 764/2014, que demandam tempo para serem sanadas, aguarde-se, em cartório, o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Após o término desse prazo, oficie-se, novamente, solicitando informações atualizadas.
3. Antes, porém, prorogue-se a tramitação dos feitos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE MAIO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000218/2014-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas no Inquérito Civil nº 1.15.000.001714/2009-01, o qual se originou em representação de FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEZUMA SALES, relatando 7 (sete) irregularidades diversas na gestão municipal de Crateús/CE;

CONSIDERANDO que a sexta e a sétima irregularidades apontadas na representação (uso ostensivo da figura nefasta do “laranja” e pagamentos antecipados em vários procedimentos licitatórios) possuem indícios de envolvimento de verbas federais;

CONSIDERANDO considerando que tais irregularidades podem constituir, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) encaminhe-se os autos à assessoria para verificar junto à ASSPA a conclusão das pesquisas nº 503/2014 e 504/2014, bem como para prosseguir no levantamento de informação junto ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE).

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE MAIO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000005/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a representação firmada por JOSÉ SOUZA MOTA, relatando possíveis irregularidades em relação ao agendamento de visita para participar do Pregão Presencial nº 01/14/PP-SE, realizado pela Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE;

CONSIDERANDO considerando que as irregularidades narradas podem constituir, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) encaminhe-se os autos à assessoria para analisar a documentação do Pregão Presencial nº 01/14/PP-SE (Anexo I), relatando eventuais irregularidades no procedimento licitatório.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE MAIO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000154/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a representação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, relatando possíveis irregularidades em relação à contratação da empresa JOÃO TORRES FILHO – EPP, vencedora da Tomada de Preços nº 02190412-TP-FMS;

CONSIDERANDO considerando que as irregularidades narradas podem constituir, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) encaminhe-se os autos à assessoria para analisar a documentação da Tomada de Preços nº 02190412-TP-FMS (Anexo I), relatando eventuais irregularidades no procedimento licitatório e verificando a existência de diligências pendentes ou de documentação que embase o pronto oferecimento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE MAIO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.15.004.000023/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII, “c”; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988), inclusive eventuais danos ao meio ambiente decorrentes de edificações irregulares nas áreas de preservação ambiental dos diversos açudes construídos pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS);

CONSIDERANDO o aparente interesse do *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis* (IBAMA) na questão das edificações irregulares próximas aos açudes construídos pelo DNOCS, o qual justifica as atribuições deste Parquet Federal;

CONSIDERANDO o desmembramento do Inquérito Civil nº 0.15.000.001575/2005-30, haja vista os levantamentos de ocupantes no Açude Realejo (Crateús/CE) e no Açude Público Serafim Dias (Mombaça/CE), pertencentes à área de abrangência desta PRM Crateús;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, dentre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a atual situação das edificações existentes no entono do Açude Realejo e do Açude Público Serafim Dias, a fim de prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se ofício à Superintendência do IBAMA no Ceará, com cópia de fls. 23/25, requisitando informações atualizadas sobre a situação das edificações existentes na área de preservação ambiental às margens do Açude Realejo e do Açude Público Serafim Dias;

c) expeça-se ofício ao DNOCS, com cópia de fls. 23/25, requisitando informações atualizadas sobre a situação das edificações existentes na área de preservação ambiental às margens do Açude Realejo e do Açude Público Serafim Dias.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE MAIO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000161/2013-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a representação firmada por FRANCISCO ALVES PEREIRA e JOAQUIM DE DEUS MENDES, relatando 20 (vinte) casos de transações ilícitas ou contratações irregulares realizadas pela Prefeitura de Ipueiras/CE, na gestão de RAIMUNDO MELO SAMPAIO, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009;

CONSIDERANDO considerando que as irregularidades narradas podem constituir atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública, sendo necessário perquirir ainda o envolvimento de recursos federais;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

b) encaminhe-se os autos à assessoria para verificar nas mídias eletrônicas juntadas às fls. 202 se houve envolvimento de verbas federais nas irregularidades narradas na representação e, havendo, indicar eventuais diligências necessárias à comprovação da materialidade e da autoria das mencionadas irregularidades.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO os elementos constantes neste procedimento preparatório;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o nº 1.15.003.000280/2013-71, para apurar possíveis irregularidades constatadas pela CGU, em seu relatório de fiscalização nº 1558, na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Mucambo/CE.

Outrossim, determino a expedição de Recomendação ao município de Mucambo/CE, para que comprove o saneamento das irregularidades constatadas pela CGU, com prazo de 20 (vinte) dias.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que acompanham o inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

DESPACHO Nº 4663, DE 15 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.0001853/2012-22.

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 5494, DE 7 DE MAIO DE 2014

IC Nº 1.15.003.000027/2008-50

Considerando que o Inquérito Civil em epígrafe foi prorrogado até a data de 02/04/2013;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a análise da matéria por parte do Tribunal de Contas Da União (TCU), mediante julgamento da TC Nº 008.009/2013-9, que trata da matéria objeto do presente IC;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 02/04/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 213, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003089/2013-73 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades no ingresso de oficiais no Exército sem a prévia aprovação em concurso público. Em tese, oficiais oriundos da AMAN ingressaram no serviço público, dos anos de 1964 a 2003, de forma inconstitucional.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: EXÉRCITO BRASILEIRO.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Wladimir Batista de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 214, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002614/2013-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na alteração do cronograma do concurso para Especialista em Gestão de Políticas Públicas, de forma que a segunda fase coincidirá com a realização do concurso do Banco Central.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Gilberto Antônio Klein e Outros.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 174, 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, e; V, b; e 6º, VII, c e d da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

Trata-se de Procedimento Preparatório que apura o oferecimento irregular de serviços não solicitados pelo consumidor e a possível omissão da Anatel na fiscalização das operadoras de telefonia.

Considerando o fim do prazo para a instrução do feito como Procedimento Preparatório, e a necessidade de acompanhamento das ações promovidas pela Agência, faz-se necessária a regularização através da sua conversão em Inquérito Civil, em cumprimento aos termos da Resolução 87/2010 do CSMPF.

Desta forma, considerando as informações já constantes neste Procedimento, RESOLVO instaurar Inquérito Civil.

Registre-se sob a ementa: “Apura o oferecimento irregular de serviços não solicitados pelo consumidor e a possível omissão da Anatel na fiscalização das operadoras de telefonia”.

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Telefonia.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, cumpra-se o despacho à fl. 31, no que tange à remessa de ofício à Anatel.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 169, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002643/2013-21. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do

PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembra que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicanismo procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior¹:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que²:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 52, de 30 de outubro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002643/2013-21, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.goiania.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Goiânia/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Goiânia/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 170, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002643/2013-21. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a princiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”. Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe lembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível

dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior³:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que⁴:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juiza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 52, de 30 de outubro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002643/2013-21, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.goiania.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicialização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Goiânia/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Goiânia/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Goiânia/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Goiânia/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010;

atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 171, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002648/2013-53. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não

devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE CEZARINA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 115, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002648/2013-53, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.cezarina.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicialização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Cezarina/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Cezarina/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 172, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002648/2013-53 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicanismo procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior³:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que⁴:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE CEZARINA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 115, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002648/2013-53, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.cezarina.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Cezarina/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Cezarina/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Cezarina/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Cezarina/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 173, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Autos nº 1.18.000.002628/2013-82 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afigurar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE PANAMÁ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 135, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002628/2013-82, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilícitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.panama.adm.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatas a beneficiários.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Panamá/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Panamá/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

Goiânia, 15 de maio de 2014.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 174, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002628/2013-82 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a princiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indesejável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afixar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicanismo procedimental para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE PANAMÁ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 135, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002628/2013-82, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.panama.adm.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicialização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Panamá/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Panamá/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Panamá/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de

2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Panamá/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 175, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002531/2013-70 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV,

seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior I:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 37, de 4 de outubro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002531/2013-70, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.senadorcanedo.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Senador Canedo/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Senador Canedo/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26

de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 176, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002531/2013-70 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe lembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 37, de 4 de outubro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002531/2013-70, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.senadorcanedo.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013,

supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatas a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Senador Canedo/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Senador Canedo/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Senador Canedo/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Senador Canedo/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 177, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002637/2013-73. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e

jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe lembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afigurar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE ITAGUARU

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 146, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002637/2013-73, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes

maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.itaguaru.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Itaguaru/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Itaguaru/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 178, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002637/2013-73 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retomencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retomencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a princiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, lícitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indifereçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe lembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior³:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que⁴:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE ITAGUARU

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 146, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002637/2013-73, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.itaguaru.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Ainda, o Município alega escusa de responsabilidades nas seleções em que há atuação da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB. Errônea a ponderação defendida, visto que eventual convênio com a AGEHAB não exime o Município de suas responsabilidades no cumprimento das normas do PMCMV.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Itaguaru/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Itaguaru/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Itaguaru/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Itaguaru/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 179, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002630/2013-51 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE ORIZONA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 150, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002630/2013-51, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.orizona.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Orizona/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Orizona/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da

República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 180, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002630/2013-51. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV,

seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, lícitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afigurar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior³:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que⁴:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE ORIZONA

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 150, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002630/2013-51, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilícitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.orizona.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatas a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Orizona/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Orizona/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Orizona/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Orizona/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 181, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002624/2013-02 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e

recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, lícitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito

admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afigurar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publica (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, por meio da recomendação nº 59, de 7 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002624/2013-02, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.neropolis.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Nerópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Nerópolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 182, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002624/2013-02 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a princiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indesejável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe lembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afixar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicanismo procedimental para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior³:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que⁴:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, por meio da recomendação nº 59, de 7 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002624/2013-02, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.neropolis.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Nerópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Nerópolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Nerópolis/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Nerópolis/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010;

atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 183, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002524/2013-78 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispendo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não

devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior¹:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que²:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE GUAPÓ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, por meio da recomendação nº 31, de 4 de outubro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002524/2013-78, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.guapo.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Guapó/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Guapó/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 184, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002524/2013-78 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas as atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS

CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escoreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam o indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembra que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior³:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que⁴:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE GUAPÓ

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, por meio da recomendação nº 31, de 4 de outubro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002524/2013-78, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.guapo.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicialização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Guapó/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Guapó/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Guapó/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Guapó/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 185, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002539/2013-36 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem

discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe lembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da

conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicanismo procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE RIO QUENTE

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 17, de 3 de outubro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002539/2013-36, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.rioquente.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Rio Quente/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Rio Quente/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 186, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002539/2013-36 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, lícitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indarçável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembra que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afigurar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de um política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos

é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior3:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que4:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE RIO QUENTE

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 17, de 3 de outubro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002539/2013-36, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.rioquente.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre cadastro e beneficiados.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Rio Quente/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Rio Quente/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Rio Quente/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Rio Quente/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 187, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002662/2013-57 Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, lícitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indisfarçável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Consequentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 148, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002662/2013-57, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.vianopolis.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatos a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Vianópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Vianópolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 188, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002662/2013-57. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Habitação, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO o dever-poder de agir do Ministério das Cidades na escorreita execução do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, consoante a principiologia atinente à Administração Pública

As ações e os programas que compõem o PMCMV são regulamentados e disciplinados pelo Poder Executivo federal, conforme disposto nos artigos 3º, § 3º; 8º e 15 da Lei nº 11.977/2009, especificamente pelo Ministério das Cidades, a quem o legislador conferiu a competência de gerir e regulamentar os seus subprogramas, conforme artigos 10 e 17 da mencionada lei, bem assim artigos 11 e 16 do Decreto nº 7.499/99.

Por conseguinte, cabe ao Ministério das Cidades, enquanto órgão da União, estabelecer regras, condições e parâmetros de priorização para implantação de empreendimentos (artigos 4º e 6º do Decreto 7.499/2011); regular, por meio de termo de adesão, a participação dos outros entes federados no PMCMV; estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do programa; e, por óbvio, acompanhar, avaliar e fiscalizar o desempenho desta política pública de habitação.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e, atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência do Ministério das Cidades para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que o Município cumpra efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que o Ministério das Cidades, na condição de responsável pelo PMCMV funcionasse apenas como singelo repassador dos recursos públicos que financiam esta política pública de efetivação de um direito social fundamental daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União renunciaria as funções que lhe são próprias e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes.

Nessa ordem de ideia, cabe esboçar o poder-dever de agir da União, por meio do Ministério das Cidades, uma vez que os poderes administrativos apenas são outorgados aos órgãos e agentes públicos para lhes ensejarem instrumentos apropriados à atuação administrativa voltada aos interesses da coletividade. São, pois, irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Vale dizer, ao tratar da inércia estatal, obrigatoriamente adentra-se no âmbito que compreende o dever-poder de administrar. Os deveres-poderes do administrador público são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade.

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”.¹ Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Por tudo isso, as medidas pretendidas com a presente recomendação devem ser acolhidas integralmente, vez que não se inserem no âmbito do poder discricionário do Poder Executivo federal, cuja observância estaria jungida a critérios de conveniência e oportunidade. Antes, constituem imposições normativas, deveres inafastáveis, previstos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, como, há algum tempo, já vem ressaltando a melhor jurisprudência pátria.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem econômica impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

No âmbito constitucional, que também se imbrica com renovação das práticas políticas, o administrador público está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer² ou o fazer utilizando-se de procedimento que alua ou restrinja indevidamente o direito material.

No âmbito do PMCMV, o Ministério das Cidades tem o dever de fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para o correto desempenho do programa. Há patente proibição de inércia que configura a omissão em fiscalizar de ilícita. Tal ausência de ação pode resultar em responsabilidade civil, penal ou administrativa, porquanto a desídia da União, além de qualificar-se como improbidade administrativa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afiançar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicanismo procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior³:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que⁴:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatas a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 148, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002662/2013-57, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.vianopolis.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatas a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refugidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; e a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica do Ministério das Cidades, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio de sua Secretaria Nacional de Habitação, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Vianópolis/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Vianópolis/GO, até comprovação de que o ente municipal adeque o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

9.3 – assegure que o Município de Vianópolis/GO cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.4 – instaure processos adequados a apurar se o Município de Vianópolis/GO tem cumprido efetivamente as normas constitucionais e legais, como também o regulamento do indigitado Programa, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.5 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento das normas impostas pelo PMCMV, empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

10 – REQUISITA ao MINISTÉRIO DAS CIDADES, pela SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, consequentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 189, DE 15 DE MAIO DE 2014

Autos nº 1.18.000.002598/2013-12. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que mais necessitam de amparo estatal, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, também revogada e substituída pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispondo sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. As regulamentações não devem, em momento nenhum, afastar a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais no processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Pois bem, as Portarias retromencionadas, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes sanções correspondentes àqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A GESTÃO OPERACIONAL DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Segundo determina a regra do artigo 9º da Lei federal nº 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, à Caixa Econômica Federal é atribuída a função de gestora operacional do PMCMV. Significa dizer que essa empresa pública federal é a longa manus da União, no que respeita a observância e cumprimento das normas, fiscalização e controle dos meios, objetivos e resultados, preservação do patrimônio e defesa do interesse público, relativamente ao PMCMV.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente à Caixa Econômica Federal velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam do indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Por conseguinte, é incabível qualquer subterfúgio explícito ou sub-reptício capaz de afastar, licitamente, a competência da Caixa Econômica Federal para assegurar, mediante providências formais e materiais, administrativas e judiciais, enfim, todas as medidas em direito admitidas, que entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), que ocasionalmente adiram ao PMCMV, cumpram efetivamente as normas que regulamentam o mesmo.

Imaginar-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora operacional do PMCMV funcionasse apenas como singela repassadora dos recursos públicos que financiam o Programa daria azo a um indistigável limbo jurídico, no qual a União atribuiria as funções executivas que lhe são próprias à aludida empresa pública, e, com efeito, não controlaria nem fiscalizaria diretamente o cumprimento das normas do PMCMV pelos entes federados aderentes. Enquanto isso, paralelamente, a mesma instituição financeira se escuraria de cumprir essas mesmas funções, sob a alegação de que competiriam à União. Non sense!

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Pois bem, cabe relembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outros, da garantia processual-constitucional do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender a um fim público, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, sempre resultado da ação que melhor promova o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

A conformação e execução de uma política pública, quando insculpida por um direito fundamental, só poderá irradiar seus efeitos após exame de sua constitucionalidade e legalidade, da maneira que melhor realize os fins constitucionais.

Nesse sentido, a execução da política pública deve conformar-se às circunstâncias fáticas, imbuindo qualquer desvio de ilícito, objetivando afigurar a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. O PMCMV, enquanto política pública instituída como objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática a esse direito.

Sendo assim, o republicano procedimento para seleção dos beneficiados é medida obrigatória ao poder público, sendo de clareza solar que o procedimento adequado está normalmente imbricado com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

“1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que deve estar conformado à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

“(…) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica numa escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos é uma evidência fática, não uma tese jurídica. Quando a questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos existem à mão cheia! Como não cansa de fazer publicidade o Governo Federal.

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras e em acordo com a política estabelecida pelo Poder Executivo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813).

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiados. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial afastar um procedimento comprovadamente corrupto, ineficaz e antidemocrático.

6 – CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da publicidade é o que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados, pois tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública.

No Estado Contemporâneo a publicidade resulta do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Constituição Federal e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para assim, atingir seus objetivos definidos sistematicamente. Nesse sentido, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer deve ser do conhecimento público. Portanto, o administrador público não é dono do patrimônio que cuida, sendo mero delegatário a gerir os bens da coletividade, devendo assegurar aos cidadãos e à sociedade o conhecimento pleno da res publicae (coisa pública).

Com efeito, o princípio da publicidade – aplicado a todos os órgãos e entidades do Poder Público – fundamenta a necessidade de transparência da atuação do Estado, que deve prestar informações aos cidadãos sobre fatos, decisões e contratos, como forma de garantir a segurança jurídica dos membros da coletividade quanto aos seus direitos. O sigilo no âmbito administrativo é medida excepcional, aplicável somente se imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante preconiza artigo 5º, inciso XXXIII, c/c artigo 37, caput, ambos da Carta da República.

Segundo Wallace Paiva Martins Júnior1:

“Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para a satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.”

Em análogo sentido, preceitua Hely Lopes Meirelles que2:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, aos atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exigem.”

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPORTÂNCIA E OBRIGATORIEDADE.

1. A publicidade é princípio constitucional da pública administração, revelador da transparência de sua atuação, requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo. (grifo)

2. Necessidade de republicação do ato impugnado, com adequada identificação das partes e demais elementos indispensáveis para que produza os efeitos de direito.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 96.01.40809-6/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.877 de 17/12/1999).

Logo, a exigência da publicidade impede o exercício clandestino e arbitrário das atividades administrativas custeadas pelos recursos públicos vinculados à satisfação do bem comum, impondo a publicação como requisito de eficácia, moralidade e exequibilidade dos atos administrativos, especialmente daqueles que gerem efeitos jurídicos para além dos órgãos e entidades que os emitiram.

Conseqüentemente, no Estado Brasileiro, a publicidade traduz-se em dever jurídico dos agentes, entidades e órgãos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal), no desempenho de atividade centralizada e descentralizada (autarquias e fundações públicas, empresas estatais, como sociedades de economia mista, empresas públicas e empresas com participação acionária estatal, na prestação de serviços públicos ou na exploração de atividade econômica).

Especialmente sobre o PMCMV, a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos em meios físicos e digitais:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos. 2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal. 2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente. 2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes. (grifei)

De tal forma, os atos administrativos do gestor operacional do Programa devem ser dotados, para garantir a eficácia, da devida divulgação e publicidade. A ausência de medidas que assegurassem aos cidadãos o acesso às informações, causando insegurança jurídica na população, revelam que o procedimento não atinge sua finalidade primária, qual seja, atender a um fim público, que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial os interesses da coletividade. Imprescindível que as medidas implementadas pelo poder público busquem sempre o resultado da ação que melhor promova o interesse público primário, observando ao longo do processo os princípios e regras inerentes à Administração Pública.

7 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NO MUNICÍPIO DE ITABERÁI

Instaurou-se nesta Procuradoria da República, através da recomendação nº 136, de 13 de novembro de 2013, o procedimento administrativo nº 1.18.000.002598/2013-12, tendo em vista a necessidade de adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilícitudes maculem a execução do PMCMV, especialmente sobre a realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiários; e fiscalização do cumprimento das regras que regem o Programa.

Em atendimento às requisições do MPF, o Município encaminhou informações das quais se infere ilícitos e má execução do PMCMV no Município.

Ademais, apura-se, nesse procedimento, e, também, certificado através do site da prefeitura (<http://www.itaberaí.go.gov.br/>), a não execução do item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, supramencionado. Assim verificado pela ausência de publicação permanente dos dados do Programa, notadamente sobre o cadastro de candidatas a beneficiários.

Em tudo, visualiza-se, pois, a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; e a ineficiência administrativa.

Vale dizer, portanto, que o poder de selecionar os candidatos vem sendo utilizado de forma ilícita pelo Município. Essa conduta ilícita merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigido imediatamente pela via administrativa. Caso assim não se faça, a jurisdicionalização desta questão impor-se-á.

Assim, cabe refulgidamente reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos!

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, forçoso reconhecer, por um lado a existência de irregularidades na execução do PMCMV, perpetradas pelo Município, mormente a falta de transparência e publicidade dos critérios e do processo de seleção dos candidatos; a ineficiência administrativa; ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado Programa de habitação.

Por outra banda, impende proclamar a omissão antijurídica da Caixa, concernentemente à ausência de controle, fiscalização e zelo pelo efetivo cumprimento das normas que regem o PMCMV pelo sobredito ente federado aderente, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos respectivos atos decorrentes do referido Programa, correlatos ao Município.

Destarte, deve-se obrigatoriamente determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

9 – RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Superintendência Regional de Goiás, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, no âmbito do Município de Itaberaí/GO:

9.1 – suspenda a execução do PMCMV no Município de Itaberaí/GO, até comprovação de que o ente municipal adequa o Programa federal de habitação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como: cumpra efetivamente as normas que regulamentam o PMCMV, especialmente as que fixam dever de publicidade dos atos, responsabilidade e fiscalização, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, atualmente pela Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013;

9.2 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99;

10 – REQUISITA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências, conseqüentemente, adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, onde consta representação de Jose Adailson Braga de Meneses – enviada por intermédio do FNDE – narrando irregularidades nas escolas do município de Santa Inês/MA, tais como ausência de merenda escolar, funcionamento inadequado das escolas, laboratório de informática ineficiente, instalações físicas ruins, dentre outras.

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão da notícia de fato nº 1.19.000.000400/2014-00, com a realização das seguintes diligências:

a) autuação da presente portaria e da peça de informação que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício Cível e área de atuação vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
b) expedição de ofício ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Inês/MA - CAE, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o envio das seguintes informações e/ou documentos:
- Sobre a infraestrutura de que dispõe o CAE para o exercício do seu mister (local de funcionamento, equipamentos, recursos humanos, materiais de consumo etc);
- Cópia do Regimento Interno, se houver;
- Quando houve e quem promoveu o último curso de capacitação para os membros do CAE;
- Cópia das atas das reuniões realizadas pelo CAE em 2013 e 2014;
- As formas de atuação do CAE na verificação do regular fornecimento da merenda escolar, da qualidade da merenda escolar e da devida aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

- Quantas visitas o CAE fez nas escolas em 2013? O que foi verificado nessas visitas? Qual o resultado obtido? Encaminhar relatório da última visita realizada.
 - Se há merendeiras em todas as escolas e, nas que não houver, quem é responsável pela elaboração da merenda escolar;
 - Se as escolas possuem infraestrutura suficiente para o armazenamento e preparação da merenda escolar, arrolando os equipamentos disponíveis em cada uma (freezer, geladeira, fogão etc.);
 - Como é feito o armazenamento/estoque e a distribuição das merendas no município;
 - Se o município utiliza ao menos 70% dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos;
 - Se a relação custo-benefício na aquisição dos alimentos tem sido observada;
 - Se tem sido realizada a avaliação de aceitabilidade dos alimentos constantes do cardápio escolar junto aos alunos, a cada inclusão de alimento novo, apontando a forma utilizada e o índice (percentual) de aceitação encontrado para o cardápio atual;
 - Se há interação entre o CAE e o(a)(s) nutricionista(s) responsável(is) pela merenda escolar;
 - Se os hábitos alimentares regionais e a vocação agrícola da região estão sendo respeitados no cardápio escolar e de que forma;
 - Se o CAE e/ou a Prefeitura divulga os recursos recebidos do FNDE/PNAE (especificar quando, como e onde);
 - Se os recursos do PNAE estão sendo utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios;
 - Se está havendo a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas (especificar);
 - Se o cardápio da merenda escolar foi programado de modo a suprir, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e 15% (quinze por cento) para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio (verificar junto à nutricionista);
 - Sobre o apoio que o FNDE tem prestado ao CAE, na solução de dúvidas e obtenção de esclarecimentos sobre o PNAE;
 - Sobre como tem sido a postura do Prefeito Municipal e/ou do Secretário Municipal de Educação frente às providências solicitadas pelo CAE, em 2013 e 2014, com vistas à correção de alguma irregularidade que tenha sido verificada;
 - Parecer do CAE, que fora encaminhado ao FNDE, sobre a prestação de contas (relatório anual de gestão do PNAE) apresentada pelo Município quanto aos recursos recebidos em 2013;
 - Relação das impropriedades já verificadas pelo CAE quanto à merenda escolar no exercício de 2013 e 2014;
- c) expedição de ofício Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB de Santa Inês/MA, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o envio das seguintes informações e/ou documentos:
- Sobre a infraestrutura de que dispõe o CACAS/FUNDEB para o exercício do seu mister (local de funcionamento, equipamentos, recursos humanos, materiais de consumo, veículos para vistorias etc);
 - Cópia do Regimento Interno, se houver;
 - Quando houve e quem promoveu o último curso de capacitação para os membros do CACS;
 - Cópia das atas das reuniões realizadas pelo CACS em 2013 e 2014;
 - As formas de atuação do CACS na verificação da qualidade da educação municipal e do transporte escolar, bem como da devida aplicação dos recursos destinados ao município por meio do FUNDEB e do PNATE;
 - Quantas visitas o CACS fez nas escolas em 2013 e 2014? O que foi verificado nessas visitas? Qual o resultado obtido? Encaminhar relatório da última visita realizada.
 - Se as escolas possuem infraestrutura adequada;
 - Se a Prefeitura tem disponibilizado os registros contábeis e demonstrativos mensais das aplicações dos recursos do FUNDEB;
 - Se o CACS e/ou a Prefeitura divulga os recursos recebidos do FNDE (especificar quando, como e onde);
 - Sobre o apoio que o FNDE tem prestado ao CACS, na solução de dúvidas e obtenção de esclarecimentos sobre o PNAE;
 - Sobre como tem sido a postura do Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal de Educação frente às providências solicitadas pelo CACS, em 2013 e 2014, com vistas à correção de alguma irregularidade que tenha sido verificada;
 - Parecer do CACS, que fora encaminhado ao FNDE, sobre a prestação de contas apresentada pelo Município quanto aos recursos recebidos em 2013 do FUNDEB.
- c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 63, DE 14 DE MAIO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...
Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;
Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...
Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000009/2003-34 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):
Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de representação formulada em desfavor de autoridade policial rodoviário federal dando conta de possível enriquecimento ilícito por ostentar patrimônio supostamente incompatível com a função exercida.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula nº 171875.

Estabelece a título de diligências iniciais: adoção das providências determinadas à fl. 122v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara - Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

OS PROCURADORES DA REPÚBLICA LOTADOS NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES, MT RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 1º. As representações, as peças informativas, as notícias-crime, os inquéritos policiais e os processos judiciais de qualquer natureza e as comunicações de prisão em flagrante serão distribuídos equitativamente entre os escritórios, preferencialmente, observando-se sua competência em razão da matéria e da pessoa.

I - quanto às representações, às peças informativas, às notícias-crime e às comunicações de prisão em flagrante, o último dígito de seu cadastro no Sistema Único de Informação, desconsiderado o dígito verificador existente após o "hífen";

II - quanto aos processos judiciais não-criminais, o último dígito da numeração que lhes tenha sido atribuída pela Justiça Federal, desconsiderado o dígito verificador;

III - quanto aos inquéritos policiais e aos processos judiciais criminais, o último dígito da numeração do inquérito policial atribuída pela Polícia Federal, desconsiderado o ano.

§ 1º. Ao 1º Escritório serão distribuídos as representações, as peças informativas, as notícias-crime, os inquéritos policiais e os processos judiciais de qualquer natureza cujo último dígito seja 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três).

§ 2º. Ao 2º Escritório serão distribuídos as representações, as peças informativas, as notícias-crime, os inquéritos policiais e os processos judiciais de qualquer natureza cujo último dígito seja 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis).

§ 3º. Ao 3º Escritório serão distribuídos as representações, as peças informativas, as notícias-crime, os inquéritos policiais e os processos judiciais de qualquer natureza cujo último dígito seja 7 (sete), 8 (oito) ou 9 (nove).

§ 4º. Se o último dígito for 0 (zero), considerar-se-á, para fins de distribuição, o dígito imediatamente anterior.

Art. 3º. O Procurador da República que primeiro tiver contato com o fato, de acordo com as regras de distribuição previstas, fica prevento para atuar no caso em relação a todos os procedimentos e processos judiciais dele decorrentes, independentemente da CCR ou PFDC a que se vincular. Serão distribuídos por prevenção:

I- Os procedimentos administrativos que originarem IPLs ou Ações civis Públicas permanecerão sob a responsabilidade do escritório titularizado pelo Procurador da República que os houver instaurado de ofício;

II- Ocorrendo a tramitação simultânea de IPL de não judicializado e Procedimento Administrativo que versem sobre o mesmo fato, prevalecerá a numeração atribuída ao mais antigo, para que se fixe o Procurador Responsável.

III - Os pedidos de liberdade, restituição de bens e valores e outros pedidos vinculados a processo ou procedimento principal, deverá ser considerado o número do processo judicial principal ou número judicial atribuído ao IPL ao qual aqueles se encontram vinculados ;

IV - o processo decorrente de separação ou de desmembramento, ao Escritório competente para o processo originário;

V - as execuções penais, ao Escritório competente para o processo penal condenatório;

VI - as representações e as peças informativas que se refiram a fato que seja objeto de procedimento ou processo em curso, ao Escritório em que este estiver tramitando; e

VII - as ações cíveis ou penais propostas com base em representações, peças informativas, notícias-crime, procedimentos administrativos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais já distribuídos, ao Escritório que as houver proposto.

Art. 4º. Ressalvada a competência especializada prevista no artigo 1º, os inquéritos policiais relativos a operações realizadas pela Polícia Federal seguirão regra própria de distribuição, sendo garantida sua distribuição equitativa entre os três escritórios da PRM-Cáceres à exceção das em andamento que permanecerão vinculadas ao escritório em que já se encontram.

Art. 5º. Verificada a possibilidade de conexão entre procedimento administrativo sob sua responsabilidade e IPL afeto afeta a outro gabinete, poderá o Procurador da República lotado na PRM-Cáceres requisitar vistas do IPL para análise, devendo o mesmo ser devolvido sem manifestação.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS

Art. 6º. Durante o período de férias ou de outros afastamentos, considerar-se-á proporcional ao tempo de afastamento ou férias o prazo prévio para substituição:

I - Os feitos pertencentes ao Escritório titularizado pelo Procurador da República em período de férias ou afastamentos serão distribuídos equitativamente entre os demais escritórios da PRM.

§ 1º. Em caso de férias de membro com período igual ou superior a 30 dias, os processos de atribuição do respectivo Ofício que aportarem na PRM a partir do 4º (quarto) dia útil (inclusive) antes do afastamento até o dia útil que antecede o retorno serão automaticamente de responsabilidade do substituto, mediante os devidos registros no sistema ÚNICO, devendo neles oficial independentemente do ulterior retorno do afastado.

§ 2º. Em caso de fracionamento de férias de membro com período entre 20 e 29 dias, considerar-se-á o 3º (terceiro) dia útil (inclusive) antes do afastamento; e, para fracionamento de férias ou afastamentos de membro entre 10 e 19 dias, o 2º (segundo) dia útil (inclusive) antes do afastamento.

§ 3º. Durante o regime de substituição a que alude o § 1º, a equipe de apoio ao membro substituído deverá minutar prioritariamente peças processuais referentes aos autos que aportarem na PRM durante o referido período de substituição.

§ 4º. Em nenhuma hipótese, a equipe de apoio ao membro substituído minutará peças relacionadas a autos que não sejam de atribuição do respectivo Ofício onde lotados.

§ 5º. Durante o período de substituição, o substituto atuará nos procedimentos extrajudiciais apenas para evitar o perecimento de direito.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS

Art. 7º. A participação nas audiências em que se fizer necessária a presença do Ministério Público Federal dar-se-á mediante escala diária, assegurada a igualdade de participação.

§ 1º. A designação para a escala diária de audiências observará a ordem crescente de numeração dos Ofícios.

§ 2º. Não participará da escala diária de audiências o Ofício cujo Procurador da República esteja de férias.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 8º. O atendimento ao público será efetuado mediante escala semanal, para a qual será designado, alternadamente, cada um dos três Ofícios que integram a Procuradoria da República no Município de Cáceres, assegurada a igualdade de participação.

§ 1º. Tratando-se de atendimento relativo a representação, peça informativa, procedimento administrativo preparatório, inquérito civil público, procedimento investigatório criminal, inquérito policial ou processo judicial já em curso, o atendimento será realizado pelo Ofício ao qual o procedimento ou o processo haja sido distribuído.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS, INQUÉRITOS, PROCEDIMENTOS E PROCESSOS SIGILOSOS

Art. 9º. Todos os documentos, procedimentos e processos sigilosos que chegarem à Procuradoria da República no Município de Cáceres serão recebidos pelo Chefe do Setor Jurídico ou por seu Substituto e levados de imediato ao Procurador da República competente ou a servidor por este designado.

Art. 10º. Sendo remetido à Procuradoria da República no Município de Cáceres procedimento de interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática que não esteja acondicionado em envelope lacrado, o Chefe do Setor Jurídico ou seu Substituto somente o receberá após certificar essa circunstância e colher a assinatura da pessoa que houver entregado referido procedimento, de tudo dando imediata ciência ao Procurador da República competente para atuar no procedimento.

CAPÍTULO VI DO PLANTÃO SEMANAL

Art. 11. O plantão semanal, com início às 18h da segunda-feira e término às 8h da sexta-feira, será efetuado mediante escala semanal, para a qual será designado, alternadamente, cada um dos três Ofícios que integram a Procuradoria da República no Município de Cáceres, assegurada a igualdade de participação.

CAPÍTULO VII DA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

art. 12. Verificada a suspeição ou impedimento em auto judicial, inquérito policial ou extrajudicial, o membro deverá encaminhá-lo para a Coordenadoria Jurídica que o distribuirá ao Ofício subsequente de maneira que os impedimentos do 1º Ofício serão encaminhados ao 2º e assim sucessivamente. O impedimento e suspeição deverão ser lançados no Sistema Único para registro e acompanhamento.

CAPÍTULO VIII DO PROCURADOR DISTRIBUIDOR

ART 13. As funções de Procurador-Distribuidor serão exercidas de forma revezada mensalmente entre os Procuradores da República, excluído desse ônus o Procurador Coordenador da PRM-Cáceres

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os critérios de distribuição estabelecidos pela presente Portaria serão aplicados retroativamente a todas as representações, peças informativas, procedimentos administrativos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais de qualquer natureza, salvo quanto à exceção prevista no parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não serão redistribuídos, porém, os inquéritos civis públicos, os inquéritos policiais e os processos judiciais relacionados a operações policiais.

Art. 12. Revoga-se a Portaria Conjunta Nº 22/2013.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2013 com publicação no átrio da Procuradoria da República no Município de Cáceres.

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI
Procurador da República

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

- . é função institucional do MPF promover a proteção do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; arts. 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, e 37, II, da Lei Complementar n. 75/93);
- . o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);
- . as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, além de sanções penais e administrativas, à obrigação civil de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, CF/88);
- . a responsabilidade por danos ambientais ocasionados por ações e omissões, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, é solidária e objetiva (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);
- . os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000163/2013-90 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);
- . já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado procedimento preparatório supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMPn. 23/07;

RESOLVE

converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000163/2013-90 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):
Situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Chácara São João, localizado no assentamento Retirada da Laguna (lote n. 092), em Guia Lopes da Laguna/MS, especialmente no que diz respeito ao registro de área de reserva legal da propriedade.
Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 4ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:
1) Oficie-se ao INCRA, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve a concessão de título definitivo, com o devido registro em cartório, da parcela n. 092 do P.A. Retirada da Laguna ao Senhor Antônio Guerino Aparecido Consani, conforme sinalizado no Ofício n. 122/2014/INCRA/GAB/T;
2) Cls. com a resposta ou decorrido o prazo fixado.

RICARDO PAEL ARDENGHI

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

- . é função institucional do MPF promover a proteção do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; arts. 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, e 37, II, da Lei Complementar n. 75/93);
- . o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);
- . as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, além de sanções penais e administrativas, à obrigação civil de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, CF/88);
- . a responsabilidade por danos ambientais ocasionados por ações e omissões, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, é solidária e objetiva (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);
- . os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000158/2013-87 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);
- . já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado procedimento preparatório supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMPn. 23/07;

RESOLVE

converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000158/2013-87 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):
Situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Chácara Nossa Senhora de Lourdes, localizado no assentamento Retirada da Laguna (lote n. 094), em Guia Lopes da Laguna/MS, especialmente no que diz respeito ao registro de área de reserva legal da propriedade.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMMPF n. 87/06, incluído pela Resolução CSMMPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 4ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao INCRA, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve a concessão de título definitivo, com o devido registro em cartório, da parcela n. 094 do P.A. Retirada da Laguna à Senhora Maria de Fátima Cardoso Pedroso, conforme sinalizado no Ofício n. 121/2014/INCRA/GAB/T;

2) Cls. com a resposta ou decorrido o prazo fixado.

RICARDO PAEL ARDENGHI

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMMPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a proteção do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; arts. 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, e 37, II, da Lei Complementar n. 75/93);

. o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

. as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, além de sanções penais e administrativas, à obrigação civil de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, CF/88);

. a responsabilidade por danos ambientais ocasionados por ações e omissões, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, é solidária e objetiva (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

. os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000162/2013-45 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

. já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado procedimento preparatório supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMMPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMPn. 23/07;

RESOLVE

converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000162/2013-45 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Situação jurídico-ambiental do lote n. 057 do assentamento Retirada da Laguna, em Guia Lopes da Laguna/MS, especialmente no que diz respeito ao registro de área de reserva legal da propriedade.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMMPF n. 87/06, incluído pela Resolução CSMMPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 4ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao INCRA, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve a concessão de título definitivo, com o devido registro em cartório, da parcela n. 057 do P.A. Retirada da Laguna ao Senhor Átila Pinheiro Obregão, conforme sinalizado no Ofício n. 123/2014/INCRA/GAB/T;

2) Cls. com a resposta ou decorrido o prazo fixado.

RICARDO PAEL ARDENGHI

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMMPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a proteção do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; arts. 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, e 37, II, da Lei Complementar n. 75/93);

. o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

. as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, além de sanções penais e administrativas, à obrigação civil de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, CF/88);

. a responsabilidade por danos ambientais ocasionados por ações e omissões, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, é solidária e objetiva (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

. os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000161/2013-09 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

. já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado procedimento preparatório supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMPn. 23/07;

RESOLVE

converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000161/2013-09 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Chácara Praia Marly, localizado no assentamento Retirada da Laguna (lote n. 093), em Guia Lopes da Laguna/MS, especialmente no que diz respeito ao registro de área de reserva legal da propriedade.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPF n. 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 4ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se a resposta do Ofício/MPF/PPA/MS/RPA/N. 199/2014;
- 2) Cls. com a resposta ou decorrido o prazo fixado.

RICARDO PAEL ARDENGHI

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a proteção do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; arts. 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, e 37, II, da Lei Complementar n. 75/93);

. o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

. as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, além de sanções penais e administrativas, à obrigação civil de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, CF/88);

. a responsabilidade por danos ambientais ocasionados por ações e omissões, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, é solidária e objetiva (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

. os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000160/2013-56 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

. já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado procedimento preparatório supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMPn. 23/07;

RESOLVE

converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000160/2013-56 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Chácara Campo Belo, localizado no assentamento Retirada da Laguna (lote n. 090), em Guia Lopes da Laguna/MS, especialmente no que diz respeito ao registro de área de reserva legal da propriedade.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPF n. 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 4ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao IMASUL, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados da fiscalização ambiental mencionada no Ofício n. 373/2014/GAB/DIPRE/IMASUL;
- 2) Cls. com a resposta ou decorrido o prazo fixado.

RICARDO PAEL ARDENGHI

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a proteção do meio ambiente (arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; arts. 5º, III, “d”, 6º, VII, “b”, e 37, II, da Lei Complementar n. 75/93);

. o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à qualidade de vida, constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

. as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, além de sanções penais e administrativas, à obrigação civil de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, CF/88);

. a responsabilidade por danos ambientais ocasionados por ações e omissões, inclusive de pessoas jurídicas de direito público, é solidária e objetiva (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

. os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000159/2013-21 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

. já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado procedimento preparatório supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMPn. 23/07;

RESOLVE

converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000159/2013-21 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Chácara Boa Vista, localizado no assentamento Retirada da Laguna (lote n. 088), em Guia Lopes da Laguna/MS, especialmente no que diz respeito ao registro de área de reserva legal da propriedade.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 4ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Contate-se o IMASUL, pelo meio mais expedito, solicitando esclarecimentos acerca do procedimento necessário para registro de área de reserva legal de pequena propriedade ou de posse rural familiar, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n. 12.651/2012, certificando-se nos autos.

2) Após, cls.

RICARDO PAEL ARDENGHI

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106/10) e da Resolução CNMP n. 23/07,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts. 127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI, art. 37, II, da Lei Complementar n. 75/93);

. também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da CF/88; art. 5º, V, “b”, art. 11 da Lei Complementar n. 75/93);

. a Constituição e as leis do país asseguram aos povos indígenas o direito fundamental de acesso à educação especializada (arts. 6º, caput, 205, 208, 210, § 2º, 211, 215, 231, caput, todos da CF/88; arts. 78 e 79 da Lei n. 9.394/96; Decreto n. 6.861/09);

. os elementos carreados aos autos do procedimento preparatório n. 1.21.005.000120/2013-72 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

. já se exauriu o prazo total de 180 (cento e oitenta dias) para a realização de diligências iniciais no bojo do denominado “procedimento preparatório” supracitado, o que impõe seu arquivamento, sua conversão em inquérito civil ou o ajuizamento de respectiva ação civil pública, na forma do art. 4º, §§ 1º a 4º, da Resolução CSMPPF n. 87/06 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106/10), e do art. 2º, §§ 5º a 7º, da Resolução CNMP n. 23/07;

RESOLVE

converter o procedimento preparatório n. 1.21.005.000120/2013-72 em INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Maior participação da comunidade indígena na gestão da escola de Pirajuí, em Paranhos/MS.

Fica designado, como secretário neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF n. 87/06 – incluído pela Resolução CSMPPF n. 106/10), o servidor Devayr Suriano dos Santos Júnior, Analista do MPU, a quem se determina providenciar o registro, a autuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6ª CCR/MPF, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Aguarde-se a realização da reunião agendada, conforme certidão de f. 09;

2) Após, cls.

RICARDO PAEL ARDENGHI

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000137/2013-91, os quais indicam fato que pode autorizar a tutela de direito da Comunidade Indígena Ofayé-Xavante, em Brasilândia/MS, consistente na instalação definitiva, com estrutura suficiente e adequada, de uma Coordenação Técnica Local (CTL) apta a desempenhar as funções previstas no artigo 23 do

Anexo I do Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012 e no artigo 214 da Portaria nº 1.733/PRES, de 27 de dezembro de 2012, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

v) considerando que o ofício OF/PR/MS/TLS/DMP nº 201/2014 não foi integralmente atendido, porquanto ausentes informações concernentes à estrutura prevista para a CTL de Brasilândia;

vi) considerando que, até a presente data, não foi encaminhado, pelo chefe da CTL de Brasilândia, a cópia do projeto para a CTL, noticiada em reunião na sede desta Procuradoria da República;

Determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000137/2013-91 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "providências da FUNAI para a instalação definitiva, com estrutura suficiente e adequada, de uma Coordenação Técnica Local (CTL), no Município de Brasilândia/MS, apta a desempenhar as funções previstas em lei". 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Garantias constitucionais – Direitos indígenas.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Presidência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI solicitando, nos termos do art. 8º, II e § 5º, da LC 75/1993, para a instrução deste Inquérito Civil, que, em complementação ao ofício nº 223/2014/PRES/FUNAI-MJ, datado de 10 de abril de 2014 (cópia anexa) [anexar cópia de fls. 33/34], não obstante os fatores relatados, sejam informados, especificamente, os moldes projetados ou concebidos para a instalação definitiva e o funcionamento completo da Coordenação Técnica Local (CTL), em termos de estrutura, recursos materiais e humanos disponíveis (espaço, mobiliário, documentação/arquivos, telefone, materiais de escritório, computador, veículo, servidores etc.) e serviços a serem prestados (orientação, monitoramento, assistência, registro civil etc.). Na hipótese de inexistência de projeto, que sejam informadas, independente de eventuais limitações orçamentárias e/ou financeiras, as medidas intencionadas para a Comunidade Indígena de Brasilândia, tendo em vista os reiterados relatos da ausência de estrutura administrativa da FUNAI naquela localidade. Prazo: dez dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

ii) Oficie-se à Chefia da Coordenação Técnica Local de Brasilândia [Sr. Olivar Brasil Moreira de Oliveira] solicitando o encaminhamento a este órgão, com a brevidade possível, de cópia do projeto entregue à FUNAI, ou por ela elaborado, para a instalação definitiva de uma CTL em Brasilândia.

iii) Contate-se a Procuradoria da República no Município de Corumbá solicitando cópia da inicial da Ação Civil Pública nº 0000369-53.2010.403.6004; outrossim, se possível, junte-se cópia da r. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Fica designado o Assessor Jurídico Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, no art. 6º, inc. VII, alínea d, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido representação de Surianinho Isnarde da Silva noticiando possível irregularidade em concessão de benefício de pensão por morte de Dorival Isnarde em nome de Paulo Gonçalves.

RESOLVE instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar possível irregularidade na concessão do benefício;

Em consequência, autue-se esta Portaria como "Procedimento Preparatório", com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Representante: Surianinho Isnarde da Silva (representado por seu advogado, Eudélio Almeida de Mendonça);

- Representado: INSS;

Fundamentação Jurídica: Lei Ordinária Nº 8429, de 02/06/1992 (Improbidade Administrativa) ;

Classificação Temática: 6ª CCR; Direitos Indígenas.

Determino o prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez), nos termos do § 6º do inciso III do artigo 2º da Resolução CSMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, no art. 6º, inc. VII, alínea d, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido representação de servidor do INSS noticiando irregularidades nas lotações/remoções de servidores vinculados à Gerência Executiva de Dourados-MS ;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar possíveis irregularidades administrativas relacionadas à lotação de servidores;

Autue-se como "Procedimento Preparatório", com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

Representante: Anônimo;

Representado: INSS;

Classificação Temática: 5ª CCR

Determino o prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez), nos termos do § 6º do inciso III do artigo 2º da Resolução CSMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000051/2009-52

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP, mediante decisão fundamentada;

Considerando que as informações constantes dos autos pertinentes à efetiva implantação de Coordenações Técnicas Locais sob responsabilidade da Coordenação Regional da Funai de Ponta Porã, bem como referentes à relação de recursos materiais e humanos e respectivas carências, datam de 2012;

Considerando haver nos presentes cópia de petição formulada nos autos n. 0004903-46.2010.4.03.6002, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados, na qual é mencionada a necessidade de provimento de cargos vinculados à Coordenação Regional da Funai de Ponta Porã para fins de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta em execução, não se tendo notícia, porém, de sua observância por parte da Funai;

Considerando que a atualização de mencionados dados é imprescindível para uma escolha consciente, segura e fundamentada de qual medida deve ser adotada nos presentes autos, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando, por fim, a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, tendo em vista os compromissos típicos da carreira, o que impossibilitou uma análise mais cuidadosa da presente situação em momento anterior;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil, de modo a possibilitar a continuidade da investigação e, desde logo, determino:

1) requisitem-se informações atualizadas à Coordenação Regional da Funai de Ponta Porã acerca da atual situação de implantação das CTLs sob sua responsabilidade e dos respectivos recursos materiais e humanos, nos mesmos termos do ofício de f. 579;

2) contate-se, pelo meio mais expedito, a assessoria do gabinete do Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos n. 0004903-46.2010.4.03.6002, mormente quanto ao cumprimento do pedido de provimento de cargos para a região de Ponta Porã, certificando-se tudo nos autos.

Cumpridas as diligências acima e recebidas as respectivas respostas, venham os autos imediatamente conclusos.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Após, expeça-se o ofício à Funai com prazo para resposta de 20 (vinte) dias.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000051/2010-96

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP, mediante decisão fundamentada;

Considerando que as informações constantes dos autos pertinentes à distribuição de cestas de alimentos por parte Núcleo Operacional da Funai de Amambai datam de 2009 e 2010;

Considerando a mudança da estrutura organizacional da Funai em Mato Grosso do Sul ocorrida em meados do ano de 2010, sendo o então Núcleo Operacional de Amambai sucedido pela Coordenação Regional de Ponta Porã;

Considerando que referida alteração organizacional também ocasionou mudanças na sistemática de distribuição de cestas de alimentos por parte da Coordenação Regional de Ponta Porã, anteriormente dependente de repasses efetuados pela Coordenação Regional de Dourados;

Considerando que a obtenção de informações acerca da atual sistemática de distribuição é imprescindível para uma escolha consciente, segura e fundamentada de qual medida deve ser adotada nos presentes autos, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando, por fim, a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, tendo em vista os compromissos típicos da carreira, o que impossibilitou uma análise mais cuidadosa da presente situação em momento anterior;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil, de modo a possibilitar a continuidade da investigação, determinando, desde logo, a requisição de esclarecimentos à Coordenação Regional da Funai de Ponta Porã acerca da atual metodologia adotada para a distribuição de cestas de alimentos às comunidades indígenas da região, informando, especialmente, quanto à origem das cestas (se recebidas diretamente da CONAB ou por outra unidade da Funai), bem como quanto à sistemática de controle de entrada, saída e recebimento por parte dos destinatários indígenas, além de outras informações julgadas pertinentes.

Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Após, expeça-se o ofício à Funai com prazo para resposta de 15 (quinze) dias.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Administrativo. Autos nº 1.21.002.000137/2013-91.

Reporta-se ao despacho de fls. 27-v.

Em resposta, a Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande-MS, informou que a CTL Brasilândia não iniciou a instalação da sua sede. O ocorrido foi que no ano de 2013, o Executivo federal passou por um contingenciamento de recursos, ficando a celebração de novos contratos de aluguel prejudicada, fl.30.

A Coordenação Regional da FUNAI, disse que também tentou pedir a ajuda da prefeitura de Brasilândia, solicitando a disponibilização de uma sala, mas não obtiveram êxito.

Por fim, foi informado que os valores da locação do imóvel está nos Planejamentos Orçamentários de 2014 e que os indígenas estão sendo atendidos regularmente pelo Sr Olivar Brasil Moreira de Oliveira, Chefe da Coordenação Técnica Local, a falta de instalação física, segundo a Coordenação, não esta prejudicando os atendimentos.

Durante a reunião do dia 27/3/2014, na sede da Procuradoria de Três Lagoas, foi solicitado ao senhor Olivar que encaminhasse cópia do projeto elaborado pela FUNAI para a implantação da CTL em Brasilândia/MS.

Ainda durante a reunião, o Sr Marcelo disse que tal projeto resulta de uma determinação judicial em ação juizada pelo MPF de Campo Grande, fls.31-v.

A FUNAI, através de sua Presidenta Interina, Maria Augusta Boulitreau Assirati, apresentou as atribuições das coordenações técnicas, por meio do Decreto nº 7.778 de 2012, artigo 23, bem como pelo Regimento Interno da FUNAI (Portaria nº 1.733/PRES, de 27 de dezembro de 2012).

Em relação ao contingenciamento de recursos a FUNAI apontou o Decreto nº 8.062 de 2013 como causa, fls. 36/38. A Fundação informou ainda, que foi comunicada desta restrição de gastos por meio do Memorando Circular nº 003 de 2013, da Coordenação Geral de Orçamento, Contabilidade e Finanças.

O referido memorando, anexo fl.35, apresenta como providências o contingenciamento de recursos que entre outras coisas, engloba a locação de imóveis.

Além do que, outro restrição já foi prevista para o ano de 2014, por meio do Decreto 8.197 de 2014, ou seja, também não será possível executar a instalação da sede em Brasilândia no ano de 2014.

O Decreto 8.197, anexo na fl. 39, apontou uma possível reposição dos valores restringidos no segundo semestre de 2014, dependendo esta reposição de reavaliação de receitas e despesas.

Por fim, foi explicado que os trabalhos estão sendo feitos de forma regular pelo servidor Olivar Brasil, independentemente da instalação da sede Ofayé-Xavante em Brasilândia. Tal atendimento ocorre em um escritório da FUNAI na aldeia, apesar de haver a necessidade de melhoramentos, o órgão tem tentado executar as competências inerentes à CTL de Brasilândia, fls.33/34.

No que se refere a resposta da Prefeitura de Brasilândia, informou que recebeu a solicitação da Fundação Nacional do Índio, mas não possui espaço físico para acomodar as instalações da CTL em Brasilândia, fl.32.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE MAIO DE 2014

Trata-se de documento consistente em cópia integral dos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000132/2013-69, o qual apurou a ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte de servidores do INSS, Celso Corrêa de Albuquerque e Rogério Flávio de Queiroz Blini, a partir das provas contidas no Processo Administrativo Disciplinar n.º 35069.000589/2009-93, encaminhado a esta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas por meio do OFÍCIO/INSS/CORRGOI N.º 69/2013, da Corregedoria Regional do INSS em Goiânia/GO.

Restou apurado que tais servidores concederam irregularmente vários benefícios previdenciários na APS de Aparecida do Taboado/MS. Diante disso, o MPF ajuizou, no dia 9/5/2014, ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

Não foram arrolados no polo passivo da referida ação os vários beneficiários, por entender-se que inexistiam elementos que apontassem para um possível conluio com os agentes públicos responsáveis pelas concessões indevidas de benefícios previdenciários.

Com relação aos terceiros beneficiados com os atos ímprobos, caberá somente a responsabilidade civil pelo ressarcimento ao erário.

Ante o exposto:

i) Autue-se como Procedimento Preparatório com o seguinte objeto: “ressarcimento ao erário decorrente dos recebimentos de valores a partir de concessões indevidas de benefícios previdenciários ou assistenciais por parte de agentes públicos, em razão das condutas apuradas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 35069.000589/2009-93; especificamente, as providências por parte da Gerência-Executiva do INSS e/ou a Procuradoria Federal Especializada”. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Atos administrativos – Improbidade Administrativa. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ii) Junte-se cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em face de Celso Corrêa de Albuquerque e Rogério Flávio de Queiroz Blini.

iii) Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada do INSS, em Brasília-DF, solicitando a sua necessária colaboração para a devida instrução deste procedimento preparatório, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, mediante o encaminhamento, no prazo de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (parágrafo 5º do artigo citado), de informações a respeito de eventual tomada de providências atinentes ao ressarcimento ao erário em razão do que restou apurado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 35069.000589/2009-93; especificamente, em razão do Parecer n.º 479/2013-CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000326/2013-97 em Inquérito Civil, instaurado com objetivo de viabilizar o tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica à paciente atendido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPE e comunicada a instauração à douta PFDC do Ministério Público Federal.

Em continuidade, às investigações determino, ainda, que seja expedido ofício à representante, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda tem interesse na realização do procedimento de Oxigenoterapia Hiperbárica.

Cumpra-se.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE MAIO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “e” ser atribuição do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO que no procedimento administrativo nº 1.22.012.000061/2013-48 está sendo apurada a ausência de implementação do Plano de Assistência Social para os trabalhadores da agroindústria canavieira, previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 4.870/65, por parte da empresa BIOSEV S/A, sucessora por incorporação de Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A, com filial localizada na Vila Luciânia, s/nº, zona rural do Município de Lagoa da Prata/MG;

CONSIDERANDO que a exação prevista no art. 36, alíneas “a” a “c”, da Lei nº 4.870/65 possui natureza assistencial, eis que destinada à implementação de um programa de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira;

CONSIDERANDO que a fiscalização e administração do Plano de Assistência Social dos trabalhadores da agroindústria canavieira, com a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, passaram a ser realizadas pela Secretaria de Produção e Agroenergia, integrante do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – SPA/MAPA e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, integrante do Ministério do Trabalho e Emprego - SIT/MTE;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado em relação ao citado procedimento;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. converter o citado procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “PFDC – DIREITO SOCIAL – AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA OS TRABALHADORES DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA POR PARTE DA EMPRESA BIOSERV S/A EM SUA FILIAL LOCALIZADA EM LAGOA DA PRATA/MG – ARTS. 35 E 36 DA LEI Nº 4.870/65”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à PFDC, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar o cumprimento do despacho proferido à fl. 54-verso.

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000010/2014-05 estão sendo apuradas possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Itapecerica/MG, por meio do Convênio nº 657193/2009 (SIAFI nº 654964) pactuado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objeto é a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO que o convênio ainda não entrou em fase de prestação de contas, o que deverá ocorrer entre 08 de dezembro de 2014 e 05 de fevereiro de 2015, e que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - VERBAS FEDERAIS – CONVÊNIO Nº 657193/2009 (SIAFI Nº 654964) - CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA - INEXECUÇÃO DE OBJETO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES - MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar o retorno dos autos ao gabinete no dia 05 de fevereiro de 2015, para ulteriores deliberações.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001667/2013-30, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades registradas no auto de infração 0158/0689/MG/2010, relativas a comercialização de fertilizante com teor de micronutrientes fora dos limites de tolerância pela Uby Agroquímica Ltda.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 – Expeça-se ofício à Superintendência Federal da Agricultura em Minas Gerais – MAPA, para que preste informações, em 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento da suspensão de registro do estabelecimento por parte da empresa infratora, a instauração de processo administrativo para apurar as falhas fiscalizatórias e sancionatórias do MAPA, a cessação da produção e comercialização do produto, e o efetivo cancelamento do registro do produto.

2 – Após a providência requerida no item 1, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF;

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constante no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001800/2013-11, instaurado para apurar fatos denunciados pela Promotoria de Justiça do Município de Augusto Corrêa, acerca de problemas de cegueira apresentados por pessoas submetidas a procedimentos cirúrgicos oftalmológicos realizados pela Secretaria de Saúde do Município no âmbito do Programa denominado “Mutirão da Catarata”, subsidiado pelo Ministério da Saúde;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 159, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000149/2014-42, que tem por objeto apurar supostas irregularidades na administração do Instituto Evandro Chagas, nos termos o despacho que procedeu a instauração do mencionado procedimento;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, notifique-se a Diretora do Instituto Evandro Chagas para comparecimento no próximo dia 28 do corrente às 15:30 para prestar esclarecimentos

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

PORTARIA Nº161, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constante no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001879/2013-80, instaurado para apurar suposta precariedade na educação dispensada pelo Município de Afuá/PA, notadamente quanto ao material pedagógico e transporte escolar fornecidos e quanto às condições de trabalho no Conselho Municipal de Educação local;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 146, DE 5 DE MAIO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.001912/2013-34.

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar reclamação da população do MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB sobre a paralisação das obras objeto do Contrato de Repasse n.º 0281417-59/2008, especificamente na ponte de acesso ao Sítio Jaques, firmado entre o Ministério do Turismo, com intermediação da Caixa Econômica Federal, e o referido município.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se a decisão n.º 2209/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 160, DE 7 DE ABRIL DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.001.000281/2013-26

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, letra “d” e inc. V, letra “a”, bem como no art. 6º, inc. VII, letras “a” e “b”, da Lei Complementar Nº. 75/1993; nos arts. 1º, inc. I, 5º e 8º, §1º, da Lei Nº. 7.347/1985; e nos termos da Resolução CSMFP Nº 87/2010, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); bem como nas Resoluções Nº. 23/2007 e Nº. 63/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como outros interesses difusos e coletivos (arts. 129, inc. III, CF);

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe fora instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Campina Grande, a partir de desmembramento da investigação empreendida nos autos do Procedimento n.º 1.24.001.000252/2012-83, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas à participação da empresa TERRACOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES em licitações ocorridas no Município de Casserengue/PB, em especial a Carta Convite n.º 035/2005;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Campina Grande, em razão de o Município de Casserengue se encontrar sob a jurisdição das Varas Federais localizadas em Guarabira/PB, declinou da atribuição, remetendo os autos para esta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que após distribuição do presente procedimento para o 4º Ofício, houve o declínio de atribuição para este 9º Ofício em virtude da existência da Notícia de Fato n.º 1.24.000.000347/2012-15, a qual deu origem ao IPL n.º 0143/2012. Referido procedimento, contudo, referia-se à Carta Convite n.º 004/2007, cujo Município, empresas envolvidas e objeto licitado são similares ao da Carta Convite n.º 035/2005, ora investigada;

CONSIDERANDO, entretanto, que em consulta ao Sistema Único, verifica-se que nos autos do IPL supra mencionado, houve a promoção de declínio de atribuição por parte deste Ministério Público Federal, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que os recursos utilizados para a contratação dos serviços licitados na Carta Convite n.º 004/2007 eram de origem municipal;

CONSIDERANDO que, dessa forma, uma vez que os autos do IPL n.º 0143/2012 foram remetidos ao Ministério Público Estadual desde 2012, não subsiste o motivo ensejador da redistribuição determinada no despacho de fl. 09

RESOLVE, diante da clara necessidade de dar continuidade às investigações ora em curso, converter o Procedimento Preparatório epigrafado em Inquérito Civil (IC), determinando as seguintes providências:

1.Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF), conforme determina o art. 6º da Resolução CSMFP Nº. 87/2010;

3.Juntada aos presentes autos dos documentos extraídos do Sistema Único;

4.Retorno dos presentes autos ao 4º Ofício, o qual é originariamente titular deste feito;

5.Ao Núcleo Cível da Coordenadoria Jurídica desta PR/PB (NUCIV/COORJU), para as providências pertinentes;

6.Publicue-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 161, DE 13 DE MAIO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000179/2014-11

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de n.º 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, o procedimento preparatório em epígrafe em inquérito civil – IC, instaurado a partir de notícia criminis apócrifa, noticiando o suposto acúmulo de cargos por parte da funcionária pública federal CARMEM GABRIELA GOMES DE FIGUEIREDO, conhecida por “GABI”.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- 1 - Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- 2 – Oficie-se à Prefeitura de Abreu e Lima/PE;
- 3 - Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- 4 - Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 21 DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000767/2013-17 em

INQUÉRITO CIVIL

Para apurar a notícia de rebaixamento da categoria do Aeroporto de Cascavel do nível 5 para o nível 3, com a conseqüente redução no número de voos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Ref: PP nº 1.26.003.000097/2013-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela sua Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais, oriundas do Programa Operação Pipa, no âmbito deste Município”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;
2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;
3. Reiterar o teor do expediente de fl. 26;

Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE MAIO 2014

(Ref: P.P nº 1.26.003.000113/2013-46)

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando as peças informativas encaminhadas a esta Procuradoria da República pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, contendo o Laudo de Auditoria elaborado no bojo do processo TC-PE nº 1250270-4, instaurado no âmbito daquela Corte de Contas para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do PNATE, exercícios 2009 a 2012, no Município de Serra Talhada.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000113/2013-46 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PNATE, destinados à manutenção do transporte escolar no Município de Serra Talhada, exercícios 2009 a 2012”.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Jaqueline Maia Braga, matrícula 25687, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.001.000037/2014-32 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação formulada pela sra. Maria Francineide da Silva Fontes contra o Município de Ipiranga/PI relatando possíveis irregularidades na execução do convênio SIAFI nº 760019 firmado entre o Ministério dos Esportes e o referido município; e

CONSIDERANDO que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 1.27.001.000037/2014-32;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da Notícia de Fato em epígrafe, bem como a necessidade de efetuar novas diligências;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes na Notícia de Fato nº 1.27.001.000037/2014-32 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

Providência inicial: Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Ipiranga/PI, requisitando, no prazo de 10 dias, informações sobre a convocação de Maria Ivoneide Fontes Maia e/ou apresentação dos motivos administrativos que fundamentam a não contratação, considerando o comunicado de fl. 19.

Publique-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº1.27.000.001389/2013-34, deflagrado a partir de documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o qual noticiou a ocorrência de movimentações supostamente irregulares de contas do FUNDEB, pelo Município de Wall Ferraz/PI, no exercício financeiro de 2012, consistente na transferência de valores on line para outras contas bancárias de livre movimentação;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o processo administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos

supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 464, DE 15 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER, lotado na PRM/São Gonçalo, estará usufruindo licença paternidade no período de 19 a 23/05/2014, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE: excluir o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER da distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados, no período de 19 a 23/05/2014.

Parágrafo único. Suspender a distribuição de todos os feitos do referido Procurador, nos três dias úteis anteriores ao início da licença, conforme portaria em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República - Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 465, DE 15 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER, lotado na PRM/São Gonçalo, estará usufruindo licença-prêmio no período de 04 a 13/06/2014,

RESOLVE: excluir o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER, no período de 04 a 13/06/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados..

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República - Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 466 DE 15 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA, lotada na PRM/São João de Meriti, estará usufruindo licença-prêmio no período de 12 a 18/06/2014,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA, no período de 12 a 18/06/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados..

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República - Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 467, DE 15 DE MAIO 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO, lotado na PRM/São João de Meriti, solicitou fruição de férias no período de 09 a 18/06/2014,

RESOLVE: excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO, no período de 09 a 18/06/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República - Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 468, DE 15 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA solicitou a exclusão de feitos urgentes e audiências, no período de 19 a 22/05/2014, em razão de sua atuação itinerante na PR/DF, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, no período de 19 a 22/05/2014, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação conforme portaria em vigor.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República - Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 469, DE 15 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, solicitou fruição de férias remanescentes no período de 25/06 a 04/07/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, no período de 25/06 a 04/07/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República - Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda nos artigos 5º, I e V “b”, e 6º, VII, alínea “d” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento administrativo instaurado para apurar prejuízo causado aos cofres públicos por empregado da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o fato é objeto da ação penal nº 2001.51.03.002295-4, ora em grau recursal e da Tomada de Contas nº 029.324/2010-6, ainda inconclusa;

CONSIDERANDO que encontra-se encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessário a juntada da finalização da Ação Penal e da Tomada de Contas, para as futuras medidas cíveis cabíveis;

RESOLVE:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar se houve ressarcimento ao erário conforme TC 029.324/2010-6.

Como medidas iniciais determina:

1. Registre-se no Sistema Único;

- qualquer deles;
2. Acompanhe o setor da tutela o desenrolar da Ação Penal e da Tomada de Contas, fazendo conclusão assim que finalizado
 3. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;
 4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000569/2007-26. IC nº 71/2010

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Fl. 365. Reitere-se ofício.

Após, acautele-se por 90 dias ou voltem-me com a resposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000618/2008-10. IC nº 871/2010

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Fl. 774. Reitere-se ofício.

Após, acautele-se por 90 dias ou voltem-me com a resposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO, DE 8 DE MAIO DE 2014

NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.001.001502/2014-67.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação particular, na qual o representante José Antonio Alves Ferreira denuncia possível ocorrência de fraude em pagamento de benefício previdenciário. Segundo relatado, o representante, no momento em que foi sacar no Banco Santander a primeira parcela de seu benefício previdenciário deferido na Agência Barra da Tijuca do INSS, descobriu que o valor já havia sido sacado fraudulentamente em uma agência em Recife-PE. O representante então noticiou a irregularidade ao Banco Santander, tendo o seu prejuízo ressarcido. Ocorre que, ao retornar ao banco para sacar a segunda parcela do benefício, novamente verificou que ele havia sido sacado fraudulentamente, desta vez em uma agência bancária em Lorena-SP. Por este motivo, solicita a tomada de providências ao MPF. Ambas as ocorrências foram noticiadas à Polícia Civil mediante a lavratura de boletim de ocorrência.

A representação revela a existência de conduta delituosa consistente em crime de estelionato ou outra modalidade, não havendo elementos para concluir se ele foi realizada mediante envolvimento ou não do INSS, motivo pelo qual necessária é a realização de diligências investigatórias de natureza preliminar, que podem ensejar posterior instauração de inquérito policial.

Diante do exposto, ao tempo em que promovo a instauração de procedimento investigatório criminal, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF mediante registro no Sistema Único, determino a expedição de ofício ao INSS, para que se manifeste sobre os fatos relatados em representação (cópia em anexo), bem como sobre quais foram as medidas adotadas, inclusive se houve a instauração de procedimento administrativo para apuração do caso.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO, DE 9 DE MAIO DE 2014

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.30.001.001624/2014-53.

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal noticiando a prática de crime tributário por parte do contribuinte Jorge Araujo Salles, em razão da ação de fiscalização ocorrida no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11052.001347/2010-61.

Nos termos do aludido procedimento, com cópia constante nos autos, o contribuinte suprimiu tributo por não ter comprovado, quando solicitado, as deduções pleiteadas em declarações de ajustes dos anos-calendário 2006 e 2007, o que gerou a constituição de crédito tributário e inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 50.769,85. Vale ressaltar que o contribuinte foi intimado no processo administrativo e não apresentou qualquer defesa ou documentação comprobatórias dos valores deduzidos.

Conforme consta dos autos, restou apurado que no ano de 2006, o contribuinte pleiteou deduções em seu imposto de renda no valor total de R\$ 52.828,06, não comprovando os seguintes gastos: despesas com quatro dependentes no valor de R\$ 4.065,28; despesas médicas na quantia de R\$ 12.507,70; despesas com instrução na quantia total de R\$ 9.495,36 pagos à pessoa jurídica Sempre Sociedade Educacional Momento Presente Ltda.; despesas com pensão judicial no valor de R\$ 6.210,64; e despesas com contribuições com a previdência privada no valor de R\$ 2.165,51.

No ano de 2007, o contribuinte pleiteou deduções em seu imposto de renda no valor total de R\$ 60.365,12, não comprovando os seguintes gastos: despesas com três dependentes no valor de R\$ 4.753,80; despesas médicas na quantia de R\$ 15.668,17; despesas com instrução na quantia total de R\$ 7.441,98 pagos à Santa Mônica Centro Educacional, à Associação Guanabareense de Ensino Ltda., e à Sempre Sociedade Educacional Momento Presente Ltda; despesas com pensão judicial no valor de R\$ 8.419,06; e despesas com contribuições com a previdência privada no valor de R\$ 4.365,04.

Os fatos noticiados configuram, conforme restar apurado, crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, sendo necessário o melhor esclarecimento dos fatos noticiados, em especial, se já houve o pagamento ou parcelamento do débito tributário apurado, a fim de se verificar eventual ocorrência de extinção ou suspensão da punibilidade.

Diante do exposto, ao tempo em que promovo a instauração de procedimento investigatório criminal para apurar crime tributário praticado por Jorge Araujo Salles, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF mediante registro no Sistema Único, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com finalidade de perquirir se houve pagamento ou parcelamento dos débitos em questão constituído em nome do aludido contribuinte. Determino ainda a sua notificação pessoal para que compareça a esta procuradoria com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos em questão.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 4409, DE 19 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004409/2012-42. ICP nº 380/2013

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, ressaltando que a presente manifestação retroage à data de 02/08/2013, momento correto para sua prorrogação, mas não registrada no sistema ÚNICO.

Fl. Reitere-se ofício.

Após, acautele-se por 60 dias ou voltem com a resposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAICÓ E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAICÓ A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Caicó/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Caicó/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Caicó/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52.ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ACARI E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARI A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta

da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Acari/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Acari/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Acari/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Carnaúba dos Dantas/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele

dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Acari/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Carnaúba dos Dantas/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERRO CORÁ A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6.º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Cerro Corá/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Currais Novos/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Cerro Corá/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52 ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CRUZETA E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRUZETA A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO RECOMENDAÇÃO Nº 05/ 2014 – MPF/PRM-CAICÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Cruzeta/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Cruzeta/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Cruzeta/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 15 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.28.200.000045/2011-52 ASSUNTO: RECOMENDA
AO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE CURRAIS NOVOS A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS
QUE PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE
ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E
ODONTOLÓGICO RECOMENDAÇÃO Nº 06 / 2014 – MPF/PRM-CAICÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “d”, III, “d”, e artigo 6º, VII, “b”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Currais Novos/RN, na pessoa de seu Secretário Municipal de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) Providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Currais Novos/RN e ao Conselho Municipal de Saúde de Currais Novos/RN.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'c', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo cidadão Leonardo Scopel, narrando a existência de ilegalidade na Portaria MF nº 156/99, a qual prevê taxaço de compras internacionais, por pessoas físicas, em valores discrepantes aos previstos no Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.804/80);

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e a representação que originou a instauração (Notícia de Fato nº 1.29.012.000056/2014-65).

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva, assim como cópia da representação), à Receita Federal do Brasil, solicitando informações a respeito dos fatos, assim como tocante ao resultado do requerimento formulado pelo cidadão perante a Receita Federal do Brasil. Prazo: 20 dias.

Designa-se a servidora Letícia Teixeira dos Reis Uggeri, matrícula nº 14920, para secretariar os trabalhos.

Após resposta à missiva, venham conclusos.

Comunique-se ao representante e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos da Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000059/2013-78, instaurado a partir de representação apócrifa, com o objetivo de apurar irregularidades no processo de afastamento de docentes, para participar de programas de pós-graduação, no âmbito do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Canoas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de apurar, em tese, possíveis irregularidades no processo de afastamento de servidores docentes com o objetivo de participar de programas de pós-graduação no IFRS – Campus Canoas.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010 (Tema: Improbidade Administrativa – Código 10011);

b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;

c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

d. Aguarde-se, em cartório, resposta ao ofício expedido ao Instituto Federal.

Com a resposta, conclusos.

Registre-se.

Publique-se.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

Considerando o teor do Ofício nº 07/CTLCAD/2014 da FUNAI, dando conta de possíveis obstáculos opostos pelo INSS para que as mulheres indígenas obtenham a percepção do benefício de salário-maternidade, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, haja vista as peculiaridades da cultura indígena, uma vez que o INSS estaria se posicionando pela exigência da idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, como requisito para a concessão;

Considerando que a legislação previdenciária, notadamente o artigo 18 § 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), estabelece a idade mínima de 16(dezesesseis) anos, para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado de qualquer categoria;

Considerando que o Regime Geral da Previdência Social é extensivo aos índios e deve, para tal finalidade, por força do artigo 55, c/c o 14, da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio), respeitar as condições sociais, econômicas e culturais dessas comunidades;

Considerando que um desses fenômenos culturais é o casamento de índias com idade precoce, antes dos 14 (quatorze) anos de idade, quando, além de iniciarem atividades laborativas, também têm suas primeiras gestações;

Considerando que, judicializado o tema, a exemplo dos EdclREsp 409.986/RS, o fato do menor de 14 (quatorze) anos de idade não ser segurado da Previdência Social não se constitui óbice ao reconhecimento do direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário, aplicando-se a inteligência do artigo 55, § 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91;

Considerando que igual entendimento, na hipótese de indígena, para quem o ordenamento jurídico reserva proteção especial, foi reconhecido no Agravo de Instrumento n.º 2005.01.00.054663-3 (originado da Ação Civil Pública n.º 2005.38.00.005481-5/MG), julgado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 01.02.2006: “Ementa: Processo Civil – Previdenciário – Benefício Previdenciário de Salário-Maternidade à Mulher Indígena – Limite Mínimo de Idade (14 anos) – arts. 9º e 11 do Decreto n.º 3.048/99 (Incompatibilidade com os arts. 11E 13 da Lei 8.213/91, Lei 6.001/73, Convenção 169 da OIT c/c o art. 5º, § 2º da CF/88 e no art. 231 da CF/88) – Antecipação de Tutela – art. 273, I e II do CPC – Ocorrência dos Requisitos Legais – Multa Diária – Agravo Provido em Parte”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto o acompanhamento das providências destinadas à concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade pela Previdência Social, em prol de índias com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria.

Como diligências iniciais, determino:

1. Oficie-se às Agências do INSS nos municípios de atribuição desta Procuradoria, para que prestem informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a orientação jurídica quanto a requerimentos de salário-maternidade realizados por indígenas com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos.

Publique-se.

Autue-se.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000226/2013-81, instaurado a partir de representação apócrifa, noticiando possíveis irregularidades na utilização de conta-salário, por parte do Banco Santander – Agência Sapucaia do Sul, consistentes em não disponibilizar informações detalhadas sobre a referida conta em desacordo com a Resolução 3402/2006 do Conselho Monetário Nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil com a finalidade de “apurar, em tese, possíveis irregularidades, por parte do Banco Santander – Agência Sapucaia do Sul, no que tange a conta-salário e portabilidade de salários de funcionários de empresas públicas e privadas, em desacordo com as Resoluções 3402/2006 e 3424/2006 do Banco Central do Brasil”.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010 (Tema: Contratos bancários – Código 9607);

b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;

c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

d. oficie-se ao Banco Santander - Agência Sapucaia do Sul requisitando informações.

Com a resposta, conclusos.

Registre-se.

Publique-se.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000163/2014-11

Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT; Associação de Moradores do Loteamento Solar do Prado

Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço dos Correios no Loteamento Solar do Prado, Caxias do Sul

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo Associação de Moradores do Loteamento Solar do Prado acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços pela Agência dos Correios, especificamente quanto a falta de entrega de correspondências naquela comunidade;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar a Coordenadoria de Distribuição Externa dos Correios em Caxias do Sul, para que se manifeste acerca dos fatos narrados, fazendo colacionar documentos que subsidiem o teor de sua resposta;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Ref: P.P Nº 1.32.000.000865/2013-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“POSSÍVEL IMPROBIDADE. CAROEBE/RR. CR.NR. 0244061-83 (SIAFI 621258) e CR.NR. 0243947-68 (SIAFI 621249), ambos tendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como órgão superior, e CR.NR. 0238210-68 (SIAFI 621068), tendo o Ministério das Cidades como órgão superior, sendo em todos os três contratos a Caixa Econômica Federal a concedente e o Município de Caroebe/RR o conveniente. Irregularidades e/ou ausência quanto a prestação de constas.”.

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Setor Extrajudicial para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Procedam-se às providências descritas no despacho de conversão em inquérito civil.
2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.
6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

8. Após juntada da resposta ao ofício expedido, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as disposições constitucionais e legais acerca dos direitos dos trabalhadores, especificamente do "seguro-defeso";

Considerando o que dispõe a Lei no 10.779/2003, que trata da concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal;

Considerando que nessa lei, dentre os documentos necessários para se habilitar ao benefício, está o atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado o pescador, de que se dedicou à pesca em caráter ininterrupto no período entre o defeso anterior e o em curso, bem como de que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira;

Considerando o grande volume de Inquéritos Policiais instaurados nas Subseções Judiciárias de Laguna e Tubarão, acerca da vantagem indevida ocasionada pelo recebimento do "seguro-defeso" sem o preenchimento dos requisitos legais, tendo como a principal causa o recebimento concomitante de renda diversa da atividade pesqueira;

Considerando a necessidade de se promover a adequada informação às Colônias e Associações acerca do benefício do seguro-defeso do pescador artesanal, bem como a necessidade de que essas Entidades prestem informações adequadas a seus associados e filiados;

Considerando que a emissão dolosa de atestado contendo informação inverídica por parte das Entidades vinculadas a pesca para seus filiados e a omissão destes de situações relevantes quando do requerimento do benefício configura crime;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto "Visa ampliar a divulgação dos requisitos necessários para a requisição do Seguro-Desemprego – Pescador Artesanal ("seguro-defeso"), pelas Colônias e Associações de pescadores aos seus associados, nos municípios abrangidos pelas Subseções de Laguna e Tubarão", DETERMINANDO:

- a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) a expedição de recomendação às Colônias e Associações de Pescadores (TABELA 1), para que adotem as medidas necessárias a

promover maior divulgação dos requisitos necessários para a requisição do Seguro-Desemprego – Pescador Artesanal ("seguro-defeso") a seus associados e filiados.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
Procurador da República

TABELA I

MUNICÍPIO DE GAROPABA	
Colônia de Pescadores Z-12	Endereço: Rua Manoel Álvaro de Araújo, 100, Garopaba - SC, 88495-000, Telefone: (48) 3254-4803.
Associação de Pescadores de Garopaba – APG	Rua dos Pescadores, s/n, Centro Garopaba.
MUNICÍPIO DE IMARUI	
Colônia de Pescadores Z-17	Endereço: Pc. Cel. Serafim Silva Matos, 60, Imaruí - SC, 88770-000, Telefone:(48) 3643-1020.
MUNICÍPIO DE IMBITUBA	
Colônia de Pescadores Z-13	Endereço: Rua Três de Outubro, 870, Imbituba - SC, 88780-000, Telefone:(48) 3255-1045.
Associação dos Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais de	Rua Santana, nº 935, Bairro Vila Nova, CEP 88.780-000, Imbituba/SC.

Imbituba e Região Dos Lagos – APROLAGOS	
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA	
Colônia de Pescadores Z-21	Avenida Duque de Caxias, nº 363 – Centro, Jaguaruna/SC, Telefone: (48) 3624-2135.
Associação dos Pescadores Artesanais de Garopaba do Sul	Estrada Geral do Camacho (casa), Garopaba do Sul, Jaguaruna, CEP 88715-000;
MUNICÍPIO DE LAGUNA	
Colônia de Pescadores Z-14	Rua Voluntário Fermiano, nº 22 – Centro, CEP: 88790-000, Laguna/SC
Associação dos Amigos dos Pescadores da Laguna	Avenida Engenheiro Colombo Machado Salles, nº 149, Centro, Laguna - SC

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a moradia é um direito social e que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (Constituição Federal, artigos 6º e 23, inciso IX);

Considerando, entretanto, que é competência exclusiva do Município promover o adequado ordenamento do território urbano, por ações de planejamento e de fiscalização sobre o uso, parcelamento e ocupação do solo (CF, art. 30, VIII);

Considerando a situação apontada no Processo Criminal nº 5001373-58.2013.404.7216, segundo o qual ANA PAULA PACHECO e EDEMILSON BATISTA DA SILVA foram condenados pela prática do crime do artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais e, dentre as penas, está a reparação do dano ambiental com a demolição de sua residência localizada em área non aedificandi, localizada no Morro da Caixa d'água, fundos do Loteamento Nestor, Farol de Santa Marta, Município de Laguna/SC;

Considerando que a residência objeto da demolição, que é bastante humilde, é a mesma em que os condenados na ação penal residem com seus quatro filhos, não tendo outro lugar para morar;

Considerando que tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto à moradia e à dignidade da pessoa humana são direitos fundamentais;

Considerando que a preservação do interesse da União, com a recuperação de área degradada de sua propriedade, depende da demolição da residência;

Considerando a necessidade de busca de uma solução a esta e outras futuras situações análogas;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto “Visa buscar a realocação da indigitada família, bem como de famílias desprovidas de recursos financeiros condenadas em ações judiciais por danos ao meio ambiente com necessidade de demolição da única residência familiar”, DETERMINANDO:

- a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) o agendamento de reunião entre o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e o Município de Laguna/SC.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação em favor de Luana Ramos Loos, portadora de Insuficiência Renal Crônica.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000248/2014-78

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Oficie-se ao município de Blumenau, com prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis, com cópia da Notícia de Fato, solicitando informações acerca andamento do pedido de Tratamento Fora do Domicílio.

Com as respostas, voltem conclusos.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000287/2014-75, a partir do protocolo de atendimento TD 105/2014 (PRM-BNU-SC-00003180/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao noticiante para que efetue consulta com médico do SUS a fim de obter receituário e questionário respondido pelo mesmo;

2. Oficie-se à SMS/ILHOTA requisitando informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento;

3. Oficie-se à COMAJ requisitando informações sobre eventual fornecimento por parte do Estado de Santa Catarina;

4. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do nos termos do artigo 3º e 71, da Lei nº 10.741/2003, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando a ACP 5006498-89.2012.4.04.7200, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para FISCALIZAR as providências adotadas pelo IPHAN/SC, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. FISCALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO IPHAN/SC NO BEM TOMBADO 'CASA RURAL COSTEIRA DO RIBEIRÃO DA ILHA'. LOCALIZADA NA RUA BALDICERO FILOMENO, 11.789, COSTEIRA DO RIBEIRÃO, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000002/2012-85

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da resposta do Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMFP n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Aguarde-se o prazo de 30 dias (conforme ofício f. 237), caso a resposta não seja encaminhada que seja oficiado diretamente ao Diretor Executivo do FNS nos termos do ofício da f. 234.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMFP n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

DESPACHO Nº 18, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000018/2013-79

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da resposta à Recomendação já recebida;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Oficie-se ao recomendado para que, no prazo de 15 dias, responda à Recomendação já enviada com o alerta das possíveis implicações a que estará sujeito caso não encaminhe a resposta.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000026/2013-15

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da resposta à Recomendação já recebida;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Oficie-se ao recomendado para que, no prazo de 15 dias, responda à Recomendação já enviada com o alerta das possíveis implicações a que estará sujeito caso não encaminhe a resposta.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

Procurador da República

DESPACHO Nº 31, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000031/2013-28

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da resposta à Recomendação já recebida;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Oficie-se ao recomendado para que, no prazo de 15 dias, responda à Recomendação já enviada com o alerta das possíveis implicações a que estará sujeito caso não encaminhe a resposta.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

Procurador da República

DESPACHO Nº39, DE 14 DE MAIO DE 2014

IC n. 1.33.010.000039/2008-77

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, objetivando apurar a observância das normas ambientais na construção da PCH Pira que abrange os municípios de Ipira e Piratuba, ambos localizados em Santa Catarina.

Contudo, em razão do iminente decurso do prazo regular de tramitação do feito, prorrogo, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil (Resolução CSMPF 87/06, art. 15), procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, com intuito de garantir a ciência da 4ª CCR/MPF acerca da prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2014.

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000040/2012-38

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da resposta do chefe da Agência do INSS em Mafra à Recomendação 30/2014;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Aguarde-se até o fim do prazo para resposta do INSS (11-06-2014), caso esta não seja encaminhada neste prazo, conclusos.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

DESPACHO, DE 14 DE MAIO DE 2014

IC n. 1.33.010.000055/2006-06

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, objetivando Apurar a regularidade dos licenciamentos ambientais concedidos pela FATMA - Joaçaba.

Contudo, em razão do iminente decurso do prazo regular de tramitação do feito, prorrogo, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil (Resolução CSMPF 87/06, art. 15), procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, com intuito de garantir a ciência da 4ª CCR/MPF acerca da prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE MAIO DE 2014

IC n. 1.33.010.000056/2006-42

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, que trata da reativação do transporte ferroviário entre Passo Fundo/RS e Mafra/SC

Contudo, em razão do iminente decurso do prazo regular de tramitação do feito, prorrogo, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil (Resolução CSMPF 87/06, art. 15), procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, com intuito de garantir a ciência da 5ª CCR/MPF acerca da prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2014

IC n. 1.33.010.000094/2011-62

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, objetivando apurar irregularidades no empreendimento PCH Rondinha, assim como possível lesão ao Meio Ambiente, em especial ao Parque Nacional das Araucárias.

Contudo, e em que pese se vislumbrar que o procedimento caminha para o arquivamento, em razão de expirado o prazo regular de tramitação do feito, prorrogo, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil (Resolução CSMPF 87/06, art. 15), e determino seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000096/2012-92

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da resposta da empresa Rigesa ao TAC encaminhado por esta Procuradoria;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-Se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

DESPACHO Nº 103, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000103/2012-56

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;
Considerando a imprescindibilidade da resposta à Recomendação já recebida;
Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.
Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Oficie-se ao recomendado para que, no prazo de 15 dias, responda à Recomendação já enviada com o alerta das possíveis implicações a que estará sujeito caso não encaminhe a resposta.
Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.
Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 113, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000113/2012-91

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;
Considerando a imprescindibilidade de resposta à Recomendação já expedida;
Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.
Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Aguarde-se a chegada do aviso de recebimento e da resposta à Recomendação dentro do prazo estipulado.
Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.
Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 123, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000123/2012-27

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;
Considerando a imprescindibilidade de resposta à Recomendação já expedida;
Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.
Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Diligencie-se para que seja enviada a Recomendação à Rosalina Langanke.
Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.
Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 126, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000126/2012-61

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;
Considerando a imprescindibilidade de resposta à Recomendação já expedida;
Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.
Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado. Aguarde-se a chegada do aviso de recebimento e da resposta à Recomendação dentro do prazo estipulado.
Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.
Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 574, DE 9 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de

30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I – Designar o Procurador da República em São Paulo KLEBER MARCEL UEMURA para officiar, no período de 05 a 06 de maio de 2014, em audiências e processos da Subseção Judiciária de Registro, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Registro.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.001366/2013-56, REFERENTE a irregularidades no atendimento da assistência básica de saúde pela Prefeitura Municipal de Cananeia-SP, conforme noticiado no Relatório de Auditoria nº 10324 (DIAUD). PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Felipe Jow Namba, como compromitente, e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Cananeia, representada pelo Prefeito Municipal, Pedro Ferreira Dias Filho, como compromissária. OBJETOS: implantar serviço de regulação e adotar providências para que o Conselho Municipal de Saúde aprecie o Plano Municipal de Saúde. VIGÊNCIA: 9 meses, com apresentação de relatórios trimestrais sobre o acordado, devendo ser acompanhado pelo DRS XII. DATA DA ASSINATURA: 09/05/2014. ASSINATURAS: FELIPE JOW NAMBA (MPF), PEDRO FERREIRA DIAS FILHO (Prefeito Municipal de Cananeia), RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA (Diretor do Departamento de Saúde e Saneamento do Município de Cananeia/SP) e CELSO JOSÉ MIZUMOTO (Auditor do DRS XII).

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 89/2014
Divulgação: quinta-feira, 15 de maio de 2014 - Publicação: sexta-feira, 16 de maio de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**